

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



ATA

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/6/2025

Às 10h10min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Eduardo Azevedo, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: quatro ofícios da Polícia Militar de Minas Gerais (15/5/2025); dois ofícios do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (1º/5/2025); um ofício da Secretaria de Estado de Saúde (15/5/2025); e um ofício do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (9/5/2025). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 338/2019, em turno único (Bruno Engler), e 2.647/2024, no 2º turno (Delegado Christiano Xavier). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.647/2024 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Delegado Christiano Xavier). O Projeto de Lei nº 338/2019 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 14.779/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Adriano Assunção Moreira, chefe do Departamento de Combate à Corrupção e Fraudes – Deccof – da Polícia Civil de Minas

Gerais – PCMG; Magno Machado Nogueira, chefe da Divisão Especializada de Combate à Corrupção, Investigação a Fraudes e Crimes contra a Ordem Tributária da PCMG; Rafael Alexandre de Faria, delegado de polícia; Roily Silva Nunes e Willian de Almeida Oliveira, inspetores de polícia; Otávio Ciszmar Duarte, subinspetor de polícia; Diego Barbosa Duarte, Gualter dos Santos Oliveira, Joubert Tirone Rocha, Juliano Travassos, Mauro Lúcio de Souza e Allan Ribeiro de Souza e a Sra. Camila de Moura Godinho, investigadores de polícia; Glauco Soares Diniz e Thiago Prates Oliveira, escrivães de polícia, pela exitosa operação de investigação, realizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, a partir de 6/6/2025, sobre um esquema milionário de fraudes, liderado por advogado tributarista de 35 anos, a qual resultou na apreensão de três veículos de luxo, avaliados em mais de R\$3.000.000,00, US\$4.241,00 em espécie, celulares, *notebooks* e documentos, o que, entre apreensões, sequestro ou bloqueio de bens e valores, totaliza um montante superior a R\$13.000.000,00;

nº 14.781/2025, do deputado Cassio Soares, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Letícia Baptista Gamboge Reis, chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; e os Srs. Julio Wilke, superintendente de Investigação e Polícia Judiciária; Cezar Felipe Colombari da Silva, chefe do Departamento da Polícia Civil em Uberaba; e João Carlos Garcia Pietro Junior, titular da Unidade de Combate a Fraudes de Frutal, pela atuação na operação Martelo Virtual II, de combate ao crime de estelionato virtual de leilões de carros;

nº 14.782/2025, do deputado Cassio Soares, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Marcos de Sousa Pimenta, delegado-chefe do 18º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; Tiago Bordini, delegado regional de São Sebastião do Paraíso; Rafael Souza Gomes, delegado de polícia; e Thiago de Medeiros, investigador de polícia; e com as Sras. Mayara Cruvinel Correia Menezes, investigadora de polícia; e Eliana Madeira, escrivã de polícia, pela atuação na operação Descrédito;

nº 14.830/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pelos 250 anos de sua fundação;

nº 14.832/2025, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Martins Teixeira Barbosa, delegado de polícia; as Sras. Edilene Guerra Ferreira e Eva Victoria da Silva Santos, escrivães de polícia; os Srs. Hélio José dos Santos, Marco Antônio Magalhães Lage, Pedro Irineu Espinula Santos, Frederico Henrique Moreira Nascimento, Paulo Vitor Silva Pessoa, José Rubemar de Assis e Renilson José de Assis, investigadores de polícia; o Sr. Filipe Bismark Xavier Ferreira e a Sra. Carmenia Machado Garofalo, servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG; e a Sra. Gabriella Galliac Santos e o Sr. Fernando de Almeida Costa Feijó, peritos criminais, todos da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Itabira, pela brilhante atuação, em fevereiro de 2025, no inquérito que apontou a prática de diversos crimes sexuais por parte de um médico no referido município;

nº 14.865/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações acerca da possibilidade de nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021, de 17/8/2021;

nº 14.872/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial modelo SUV, com cela de contenção, à unidade da PMMG no Município de Muriaé;

nº 14.873/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para sejam avaliadas a viabilidade de construção de um novo quartel no Município de Santa Cruz de Salinas, com estrutura moderna e funcional, e a destinação de um fuzil calibre 7.62 para a referida unidade da PMMG;

nº 14.874/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a manutenção das câmeras de videomonitoramento do quartel do Município de Comercinho,

enviadas por meio de emenda parlamentar de sua autoria, e para a destinação de uma nova câmera equipada com sistema de leitura automática de placas veiculares – LPR – e reconhecimento facial, a fim de fortalecer as ações de monitoramento e inteligência policial na região;

nº 14.876/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinados uma viatura policial, um escudo balístico e um armamento de menor potencial ofensivo à 140ª Companhia de Polícia Militar, em São Vicente de Minas;

nº 14.877/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para destinar uma viatura policial do tipo caminhonete com cela HPE Mitsubishi, modelo Triton 4x4, à unidade da PMMG no Município de Coronel Murta;

nº 14.878/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – pedido de providências para que seja reavaliada a atual logística de condução de presos oriundos do Município de Itinga, com o objetivo de reduzir os deslocamentos extensos realizados pelos policiais militares durante esse procedimento;

nº 14.879/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial modelo 4x4, moderna e em condições adequadas de uso, à unidade da PMMG no Município de Itinga, situado na área de abrangência do 70º Batalhão de Polícia Militar;

nº 14.880/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura policial à unidade da PMMG no Município de Capelinha, em atenção a solicitação do vereador Lívio Louzada da Costa;

nº 14.881/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença da secretária de Estado de Planejamento e Gestão e do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, o procedimento de solicitação de redução de jornada de trabalho por servidor legalmente responsável por pessoa com deficiência, bem como o de prorrogação dessa redução de jornada;

nº 14.883/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam adotadas as medidas necessárias visando à manutenção das câmeras de segurança destinadas ao Município de Indaiabira por meio de emenda parlamentar desse deputado, bem como à substituição da placa frontal da unidade policial desse município (*totem*), com o objetivo de melhorar a identificação do quartel;

nº 14.884/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidados o secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, a secretária de Estado de Planejamento e Gestão e representantes do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, para debater a ilegalidade dos atos praticados no âmbito do concurso público para provimento de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust –, regido pelo Edital Sejust nº 1/2022, em relação aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência – PcDs;

nº 14.885/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura modelo caminhonete, equipada com cela e armamento, à unidade da PMMG no Município de Comercinho;

nº 14.886/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – pedido de providências para a ampliação do credenciamento de clínicas médicas, odontológicas e laboratórios de exames no Município de Virgem da Lapa, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços de saúde aos militares e seus dependentes nesse município;

nº 14.887/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja reavaliada a atual configuração do plantão regionalizado na região do Município de José Gonçalves de Minas, com o objetivo de estendê-lo ou criar unidade de plantão regionalizado mais próxima dessa região;

nº 14.888/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para, com urgência, anularem e reverem os atos praticados no âmbito do concurso público para provimento de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo do quadro de pessoal da Sejusp em relação aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência;

nº 14.889/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinado à unidade da PMMG no Município de Divisa Alegre um fuzil calibre 7.62, com o objetivo de reforçar o poder de reação do policiamento local às ocorrências de maior potencial ofensivo;

nº 14.890/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para a convocação de um número maior de candidatos aprovados na primeira fase do concurso público regido pelo Edital CBMMG nº 13/2024 – CFSd para as fases seguintes do certame, de forma a viabilizar o aproveitamento máximo das vagas ofertadas e, se possível, a ampliação do efetivo da corporação;

nº 14.913/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja destinada uma viatura de polícia para o Presídio de Capelinha, em atenção a solicitação do vereador Lívio Louzada da Costa, da Câmara Municipal de Capelinha;

nº 14.915/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ofício ao Sr. Guilherme Heringer de Carvalho Rocha, promotor de justiça na Comarca de Governador Valadares, informando que a Comissão de Segurança Pública vem acompanhando, desde o final de 2024, a apuração dos fatos envolvendo a ocorrência em que veio a óbito a Sra. Thainara Vitória Francisco Santos, e manifestando o entendimento de que o fato foi uma fatalidade, o que é corroborado por vídeos feitos no local dos fatos, testemunhas ouvidas, declarações dos policiais militares, bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Sr. Marco Aurélio Guimarães, professor da Universidade de São Paulo – USP – e perito criminal de notável competência, não havendo assim, em tese, a prática de nenhum crime pelos policiais militares que atuaram na ocorrência;

nº 14.929/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as ações implementadas com foco na valorização dos policiais civis e na oferta a essa categoria de condições de trabalho adequadas, inclusive no que se refere à aplicação de recursos do Tesouro Estadual; sobre os valores destinados à recomposição e reestruturação de efetivos, salários e carreiras, abrangendo a fixação de interstícios mínimo e máximo e de critérios para promoção e progressão, recompensas por bons serviços prestados, a fixação de critérios para a realização de concursos públicos, o acompanhamento dos profissionais em processos de aposentadoria, a implantação de sistema informatizado para avaliação objetiva de desempenho e a padronização estadual de critérios para suspensão temporária do porte de arma de fogo; sobre os valores destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida, abrangendo a identificação dos serviços de saúde física e mental disponibilizados e a verificação das condições de acesso, da qualidade e da abrangência desses serviços, o levantamento de informações e dados relativos ao quantitativo e à motivação de afastamentos por doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou estresse, o levantamento das medidas para prevenir o alcoolismo, o tabagismo, a ansiedade, a depressão, a dependência química, as doenças ocupacionais, os distúrbios do sono, o estresse, a obesidade mórbida, o suicídio, o transtorno do estresse pós-traumático e outros fatores de risco, o levantamento das situações de insalubridade nos ambientes de trabalho e a identificação das medidas para garantir aos profissionais condições de saúde e segurança no exercício de suas funções e a identificação das medidas para assegurar

proteção aos profissionais que atuem como denunciantes, depoentes e testemunhas; sobre os valores destinados à formação e capacitação, abrangendo a oferta de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação nas academias de polícia, escolas para formação e universidades públicas; e sobre os valores destinados à reestruturação e ao funcionamento das unidades da PCMG, abrangendo a aquisição de armamentos, máscaras, munições, coletes balísticos, uniformes e viaturas em quantidade suficiente e com alto padrão de qualidade;

nº 14.930/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações sobre as ações implementadas com foco na valorização dos bombeiros militares e na oferta a essa categoria de condições de trabalho adequadas, inclusive no que se refere à aplicação de recursos do Tesouro Estadual; sobre os valores destinados à recomposição e reestruturação de efetivos, salários e carreiras, abrangendo a fixação de interstícios mínimo e máximo e de critérios para promoção e progressão, recompensas por bons serviços prestados, a fixação de critérios para a realização de concursos públicos, o acompanhamento dos profissionais em processos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, a implantação de sistema informatizado para avaliação objetiva de desempenho e a padronização estadual de critérios para suspensão temporária do porte de arma de fogo; sobre os valores destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida, abrangendo a identificação dos serviços de saúde física e mental disponibilizados e a verificação das condições de acesso, da qualidade e da abrangência desses serviços, o levantamento de informações e dados relativos ao quantitativo e à motivação de afastamentos por doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou estresse, o levantamento das medidas para prevenir o alcoolismo, o tabagismo, a ansiedade, a depressão, a dependência química, as doenças ocupacionais, os distúrbios do sono, o estresse, a obesidade mórbida, o suicídio, o transtorno do estresse pós-traumático e outros fatores de risco, o levantamento das situações de insalubridade nos ambientes de trabalho e a identificação das medidas para garantir aos profissionais condições de saúde e segurança no exercício de suas funções e a identificação das medidas para assegurar proteção aos profissionais que atuem como denunciantes, depoentes e testemunhas; sobre os valores destinados à formação e capacitação, abrangendo a oferta de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação nas academias de polícia, escolas de formação e universidades públicas; e sobre os valores destinados à reestruturação e ao funcionamento das unidades do CBMMG, abrangendo a aquisição de equipamentos, uniformes e veículos em quantidade suficiente e com alto padrão de qualidade;

nº 14.931/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as ações implementadas com foco na valorização dos policiais penais e dos agentes de segurança socioeducativos e na oferta a essas categorias de condições de trabalho adequadas, inclusive no que se refere à aplicação de recursos do Tesouro Estadual; sobre os valores destinados à recomposição e reestruturação de efetivos, salários e carreiras, abrangendo a fixação de interstícios mínimo e máximo e de critérios para promoção e progressão, recompensas por bons serviços prestados, a fixação de critérios para a realização de concursos públicos, o acompanhamento dos profissionais em processos de aposentadoria, a implantação de sistema informatizado para avaliação objetiva de desempenho e a padronização estadual de critérios para suspensão temporária do porte de arma de fogo; sobre os valores destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida, abrangendo a identificação dos serviços de saúde física e mental disponibilizados e a verificação das condições de acesso, da qualidade e da abrangência desses serviços, o levantamento de informações e dados relativos ao quantitativo e à motivação de afastamentos por doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou estresse, o levantamento das medidas para prevenir o alcoolismo, o tabagismo, a ansiedade, a depressão, a dependência química, as doenças ocupacionais, os distúrbios do sono, o estresse, a obesidade mórbida, o suicídio, o transtorno do estresse pós-traumático e outros fatores de risco, o levantamento das situações de insalubridade nos ambientes de trabalho e a identificação das medidas para garantir aos profissionais condições de saúde e segurança no exercício de suas funções e a identificação das medidas para assegurar proteção aos profissionais que atuem como denunciantes, depoentes e testemunhas; sobre os valores destinados à formação e capacitação, abrangendo a oferta de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação em escolas de formação e universidades públicas; e sobre os valores destinados à reestruturação e ao funcionamento das

unidades dos sistemas prisional e socioeducativo, abrangendo a aquisição de armamentos, máscaras, munições, coletes balísticos, uniformes e viaturas em quantidade suficiente e com alto padrão de qualidade;

nº 14.933/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre as ações implementadas com foco na valorização dos policiais militares e na oferta a essa categoria de condições de trabalho adequadas, inclusive no que se refere à aplicação de recursos do Tesouro Estadual; sobre os valores destinados à recomposição e reestruturação de efetivos, salários e carreiras, abrangendo a fixação de interstícios mínimo e máximo e de critérios para promoção e progressão, recompensas por bons serviços prestados, a fixação de critérios para a realização de concursos públicos, o acompanhamento dos profissionais em processos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, a implantação de sistema informatizado para avaliação objetiva de desempenho e a padronização estadual de critérios para suspensão temporária do porte de arma de fogo; sobre os valores destinados à promoção da saúde e da qualidade de vida, abrangendo a identificação dos serviços de saúde física e mental disponibilizados e a verificação das condições de acesso, da qualidade e da abrangência desses serviços, o levantamento de informações e dados relativos ao quantitativo e à motivação de afastamentos por doenças ocupacionais, acidentes de trabalho ou estresse, o levantamento das medidas para prevenir o alcoolismo, o tabagismo, a ansiedade, a depressão, a dependência química, as doenças ocupacionais, os distúrbios do sono, o estresse, a obesidade mórbida, o suicídio, o transtorno do estresse pós-traumático e outros fatores de risco, o levantamento das situações de insalubridade nos ambientes de trabalho e a identificação das medidas para garantir aos profissionais condições de saúde e segurança no exercício de suas funções e a identificação das medidas para assegurar proteção aos profissionais que atuam como denunciantes, depoentes e testemunhas; sobre os valores destinados à formação e capacitação, abrangendo a oferta de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação nas academias de polícia, escolas de formação e universidades públicas; e sobre os valores destinados à reestruturação e ao funcionamento das unidades do PMMG, abrangendo a aquisição de armamentos, máscaras, munições, coletes balísticos, uniformes e viaturas em quantidade suficiente e com alto padrão de qualidade.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/6/2025

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.246/2023, do deputado Grego da Fundação.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.312/2023, do deputado Raul Belém, na forma do Substitutivo nº 1; 1.782/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 5; 2.020/2024, do deputado Betinho Pinto Coelho, com a Emenda nº 1; 2.114/2024, do deputado Mário Henrique Caixa, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.224/2024, do deputado Ulysses Gomes, com a Emenda nº 1; 2.402/2024, do deputado Enes Cândido, na forma do Substitutivo nº 1; e 3.267/2025, do deputado Dr. Maurício, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 69/2025, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1; Projetos de Lei nºs 463/2023, da deputada Marli Ribeiro, na forma do vencido em 1º turno; 715/2023, da deputada Lud Falcão, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 1.349/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em

1º turno; 2.566/2024, do deputado Tito Torres, na forma do vencido em 1º turno; 2.578/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do vencido em 1º turno; e 3.732/2025, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 25/6/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 999/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Coluna. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.205/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo cautelar veicular na comercialização de veículos seminovos ou usados. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ao vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, ao vencido em 1º turno, e pela rejeição da Emenda nº 1. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 2.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.591/2024, do deputado Lucas Lasmar, que institui o Dia dos Secretários Municipais de Saúde. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 57/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte e dá outras providências. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 417/2023, do deputado Betão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 603/2023, do deputado Professor Cleiton, que estabelece medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 978/2023, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.035/2023, do deputado Oscar Teixeira, que confere ao Município de Porteirinha o título de Capital Estadual do Queijo e do Requeijão Moreno. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.169/2023, da deputada Lohanna, que estabelece diretrizes para a criação da política estadual de promoção, proteção e apoio ao aleitamento humano. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.322/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, no Município de Congonhas. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.891/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre passe livre para ambulâncias de hospitais, clínicas e empresas médicas do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, que institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.625/2021, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a proibição de feitura de tatuagens e colocação de *piercings* em animais, com fins estéticos, no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na

forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.412/2023, da deputada Alê Portela, que dispõe sobre a criação do programa Creche Saudável, visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.464/2024, da deputada Maria Clara Marra, que proíbe a contratação de artistas acusados de violência doméstica para se apresentarem em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.402/2025, da deputada Carol Caram, que dispõe sobre medidas de mitigação dos efeitos do uso de recursos hídricos em projetos dutoviários e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.734/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.735/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.565/2025, do deputado Charles Santos.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 526/2023, do deputado Thiago Cota.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.052/2023, do deputado Thiago Cota, e 141/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 11.766/2025, do deputado Coronel Henrique, e 12.090/2025, do deputado Lincoln Drumond.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 2.715/2024, do deputado Lucas Lasmar; e 3.133 e 3.201/2024, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 338/2019, do deputado Celinho Sintrocel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 12.161 a 12.164/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 873/2023, da deputada Chiara Biondini; 1.143/2023, da deputada Bella Gonçalves; 2.721/2024, do deputado Lucas Lasmar; 3.056/2024, do deputado Leleco Pimentel; 3.142/2024, da deputada Alê Portela; e 3.440/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.112/2024, do deputado Leandro Genaro; 3.459/2025, do deputado Noraldino Júnior; e 3.482/2025, do deputado Grego da Fundação.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.500/2025, do deputado Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 343/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.437/2023, do deputado Raul Belém; 2.651/2024, do deputado Dr. Maurício; 2.862/2024, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.246/2025, da deputada Lohanna; e 3.526/2025, do deputado Eduardo Azevedo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.849/2024, do deputado Bosco; 3.330/2025, do deputado Lucas Lasmar; 3.605/2025, do deputado Doutor Wilson Batista; 3.651/2025, do deputado Neilando Pimenta; e 3.705/2025, do deputado Professor Cleiton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.234/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.495/2024, do deputado Thiago Cota; e 3.595/2025, do deputado Enes Cândido.

Requerimento nº 12.083/2025, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discutir e votar pareceres de redação final

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.636/2025, do deputado Tadeu Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/6/2025

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 12.104/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 25 de junho de 2025, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 999/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências; 3.220/2016, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre passe livre para ambulâncias de hospitais, clínicas e empresas médicas do Estado; 5.501/2018, dos deputados Tiago Ulisses e Cassio Soares, que institui o Sistema de Monitoramento e de Avaliação de Políticas Públicas de Minas Gerais; 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica; 2.625/2021, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a proibição de feitura de tatuagens e colocação de *piercings* em animais, com fins estéticos, no âmbito do Estado e dá outras providências; 3.402/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes ao Município de Coluna; 57/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a política estadual de apoio e incentivo à mulher no esporte e dá outras providências; 249/2023, do deputado Caporezzo, que proíbe o policiamento ostensivo unitário; 417/2023, do deputado Betão, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica; 603/2023, do deputado Professor Cleiton, que estabelece medidas para o combate à desinformação proposital no âmbito da administração pública; 978/2023, do deputado Gil Pereira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Glaucilândia a área correspondente; 1.035/2023, do deputado Oscar Teixeira, que confere ao Município de Porteirinha o título de Capital Estadual do Queijo e do Requeijão Moreno; 1.169/2023, da deputada Lohanna, que estabelece diretrizes para a criação da política estadual de promoção, proteção e apoio ao aleitamento humano; 1.322/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e social e como patrimônio imaterial do Estado a Festa do Jubileu do Senhor Bom Jesus do Matozinhos, no Município de Congonhas; 1.412/2023, da deputada Alê Portela, que dispõe sobre a criação do programa Creche Saudável, visando a propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico de crianças em creches públicas e comunitárias; 2.205/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de laudo cautelar veicular na comercialização de veículos seminovos ou usados; 2.464/2024, da deputada Maria Clara Marra, que proíbe a contratação de artistas acusados de violência doméstica para se apresentarem em eventos de entretenimento custeados por dinheiro público no Estado; 2.591/2024, do deputado Lucas Lasmar, que institui o Dia dos Secretários Municipais de Saúde; 2.891/2024, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo cultural Trem Tan Tan de Belo Horizonte; 3.402/2025, da deputada Carol Caram, que dispõe sobre medidas de mitigação dos efeitos do uso de recursos hídricos em projetos dutoviários e dá outras providências; 3.734/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas

Gerais - Codemig - e dá outras providências; e 3.735/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - Codemge - e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de junho de 2025.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com a Sra. Maria Elizabeth Gomes de Oliveira, pela criação do Museu do Bordado, com a Sra. Bruna Martins, por sua trajetória no setor gastronômico, e com o grupo Parangolé, pelos 25 de fundação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Professor Cleiton, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Magalhães, Marquinho Lemos, Tito Torres e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Carlos Henrique, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 75/2025, da Defensoria Pública, e do Projeto de Lei nº 3.755/2025, do deputado Tadeu Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno sobre Emenda Apresentada em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.344/2021, do

deputado Bruno Engler, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 338/2019, do deputado Celinho Sintrocel, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 12.161 a 12.164/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023, do governador Romeu Zema Neto, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Zé Laviola, Betinho Pinto Coelho e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Mauro Tramonte, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Doutor Wilson Batista, Caporezzo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com profissionais de enfermagem pela atuação incansável e comprometida com a promoção de uma saúde pública mais digna, humana e eficiente no Estado.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Arlen Santiago, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2025, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, apresentar o planejamento e debater a execução das obras da Rodovia BR-381 Norte, nos trechos compreendidos entre Governador Valadares e Caeté e entre Belo Horizonte e Caeté.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer

Nos termos regimentais, convoco os deputados Elismar Prado, Doutor Paulo, Lincoln Drumond e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 26/6/2025, às 9h30min, à Casa de Saúde Padre Damião, em Ubá, com a finalidade de acompanhar o andamento das obras do Ambulatório de Quimioterápicos da Fundação Cristiano Varella.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Deputado Grego da Fundação, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Rafael Martins e Celinho Sintrocel, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/6/2025, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a possibilidade de transferência do pátio de manobras da Ferrovia Centro-Atlântica em Arcos para uma área afastada do perímetro urbano do município, no âmbito do processo de renovação antecipada da concessão dessa ferrovia.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebido, na 38ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 24/6/2025, o seguinte ofício:

OFÍCIO Nº 14/2025

(Correspondente ao Ofício nº 5.772/2024)

Do Sr. Gilberto Diniz, presidente do Tribunal de Contas, informando a abertura de vaga para conselheiro desse tribunal devido à aposentadoria do Sr. José Alves Viana.

PALAVRAS DO PRESIDENTE

– O presidente, na 38ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 24/6/2025, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

O presidente da Assembleia Legislativa, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 235 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no inciso XXI do art. 62, c/c o inciso II do § 1º do art. 78, da Constituição do Estado, comunica a

existência de vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da aposentadoria do conselheiro José Alves Viana.

A presidência informa ainda que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, o prazo de 10 dias úteis para a inscrição dos candidatos ao preenchimento dessa vaga terá início na quinta-feira, dia 26 de junho, encerrando-se no dia 9 de julho de 2025.”.

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida na 38ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 24/6/2025, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2025

Substitua-se no *caput* do art. 1º a expressão “a transferir” por “a utilizar ou ceder ou transferir” e no § 1º do art. 1º e no *caput* do art. 2º o termo “transferência” pela expressão “utilização ou cessão ou transferência”.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2025.

João Magalhães (MDB), líder do Governo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.459/2025

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.459/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor a Vida, com sede no Município de Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade, combater a pobreza, defender animais vítimas de abandono e maus-tratos, e promover a ética, a cidadania e os direitos humanos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Amor a Vida, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.459/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.402/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do *Design* de Interiores e Ambientes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2021, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.402/202 institui o Dia Estadual do *Design* de Interiores e Ambientes, a ser comemorado no Estado, anualmente, em 30 de outubro, e determina que a data passará a integrar o calendário oficial de eventos estaduais.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social realizou audiência pública em 12/5/2022, cujo objetivo foi debater a importância da profissão de *design* de interiores e ambientes. No curso dos trabalhos, os participantes referendaram a necessidade de instituição de data comemorativa dedicada a homenagear a profissão. A propósito, o pedido de criação da data foi solicitado pela diretoria regional de Minas Gerais da Associação Brasileira dos *Designers* de Interiores – ABD –, ressaltando a relação entre a atividade por eles exercida e a construção de

espaços que promovem o bem-estar, a qualidade de vida das pessoas e a saúde. Assim, segundo o pensamento da maioria, a data ampliará a visibilidade e o reconhecimento do trabalho realizado pelos referidos profissionais.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição do dia proposto no Estado.

Contudo, relativamente à proposição, ressaltamos que não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para adequar o projeto aos parâmetros legais.

Por fim, cabe reafirmar que compete a esta comissão somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.402/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia do *Design* de Interiores e Ambientes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o dia 30 de outubro instituído como o Dia Estadual do *Design* de Interiores e Ambientes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.803/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Serviços Sociais e Voluntários de Jacutinga, com sede no Município de Jacutinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.803/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Humanitária de Serviços Sociais e Voluntários de Jacutinga, com sede no Município de Jacutinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 26/11/2024), o art. 2º, § 2º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999 (Lei das Oscips), preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.803/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.495/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Boulieu, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.495/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Boulieu, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.495/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.704/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.704/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os incisos II e III do art. 3º vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente localizada na mesma região da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.704/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.674/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pesca Esportiva Ituramafish, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.674/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pesca Esportiva Ituramafish, com sede no Município de Iturama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com sede no Município de Iturama; e o art. 21 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.674/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.726/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários do Hospital Imaculada Conceição – Avhic –, com sede no Município de Guanhães.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.726/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Voluntários do Hospital Imaculada Conceição – Avhic –, com sede no Município de Guanhães.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.726/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.748/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência, Pais e Amigos de Congonhas do Norte – Appac –, com sede no Município de Congonhas do Norte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.748/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência, Pais e Amigos de Congonhas do Norte – Appac –, com sede no Município de Congonhas do Norte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o § 2º do art. 30, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com sede e atividade o Município de Congonhas do Norte.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a nomenclatura da entidade ao seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.748/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência, Pais e Amigos de Congonhas do Norte – Appac – Universo Colmeia, com sede no Município de Congonhas do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência, Pais e Amigos de Congonhas do Norte – Appac – Universo Colmeia, com sede no Município de Congonhas do Norte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 892/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto em análise “dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/6/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende regulamentar a atividade de cinoterapia no âmbito do Estado.

O art. 1º do projeto define a cinoterapia como “o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para facilitar as terapias de tratamento de males físicos, psíquicos e psicológicos”.

Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece que a prática de cinoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.

O art. 3º do projeto estabelece as condições para a prática da cinoterapia, como existência de equipe multiprofissional especializada no método, composta por médico, médico veterinário, psicólogo e/ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, entre outros profissionais; programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante; entres outras.

Por fim, o art. 4º dispõe que os centros de cinoterapia deverão operar de acordo com as normas sanitárias e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo técnico emitido por médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV –, que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.

Após a apresentação do resumo do projeto, passamos à análise de seus aspectos jurídicos.

No que se refere à iniciativa parlamentar, não existe vedação para que se instaure o processo legislativo no caso em exame. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

Quanto à pertinência jurídica do projeto, verifica-se que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete aos estados legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde e a integração social das pessoas com deficiência. Cabe mencionar que o art. 23 do Texto Constitucional estabelece como competência comum aos entes federados cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, não vislumbramos óbices à tramitação do projeto de lei em exame, sendo necessária, contudo, a apresentação do Substitutivo nº 1, a fim de suprimir alguns artigos da proposição que contêm matéria típica de regulamento, como no caso dos arts. 5º e 7º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 892/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a prática de cinoterapia no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A prática de cinoterapia no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se cinoterapia o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para a facilitação do tratamento de transtornos físicos e mentais.

Art. 2º – A prática de cinoterapia será condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º – A prática de cinoterapia será orientada com a observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – quadro multiprofissional, constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário, psicólogo ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrado por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, que devem possuir curso específico de cinoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cão adestrado para uso exclusivo em cinoterapia.

Art. 4º – Os centros de cinoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º – O cão utilizado para cinoterapia deverá apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º – Fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte, o livre acesso e o trânsito em estabelecimentos públicos ou privados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei e as seguintes condições:

I – estar no desempenho de suas funções terapêuticas;

II – encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete em que conste o seu *status* de cão facilitador terapêutico;

III – permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/11/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.302/2019 pretende inserir a Ouvidoria do Sistema Penitenciário como órgão da execução penal no Estado.

Conforme determina o art. 9º da Constituição mineira, é reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Constitui também fundamento para a análise da proposição o disposto no art. 10, XV, “a”, e no seu § 1º, I e II, do mesmo diploma, que estatui, *in verbis*:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...).

O projeto de lei em análise pretende dispor sobre direito penitenciário, matéria sobre a qual pode o Estado legislar concorrentemente com a União, nos termos do art. 24, I. Desse modo, a proposição em tela observa os dispositivos constitucionais mencionados.

Ademais, entendemos que a proposição se alinha com o disposto no art. 2º, § 2º, VII, da Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Com efeito, a previsão da Ouvidoria do Sistema Penitenciário entre os órgãos da execução penal no Estado poderá incrementar controle externo da legalidade e da humanidade na execução das penas privativas de liberdade e contribuir para o respeito da dignidade dos indivíduos privados de liberdade no Estado.

A criação de ouvidorias é medida adotada em diversos países, visando à defesa dos direitos do cidadão e ao controle auxiliar das atividades da administração pública. Mundialmente conhecido como *ombudsman*, a figura do ouvidor surgiu na Suécia, no início do século XVII, sob a forma de comissário da justiça, eleito pelo Parlamento, com a função de supervisionar a observância das leis e dos regulamentos pelos servidores públicos e juízes.

Por fim, alertamos que a matéria que a proposição pretende disciplinar não se submete à cláusula de reserva de iniciativa legislativa do governador do Estado, pois não se enquadra nas previstas no art. 66, III, da Constituição do Estado. Logo, é permitida a iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo competente para promover as alterações legislativas pretendidas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.302/2019.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 567/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe “institui o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social; e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa instituir o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado, com o objetivo de garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do recém-nascido. Para tanto, discrimina os itens que devem compor esse *kit* e dispõe sobre as condições das beneficiárias e as formas de despesa.

De acordo com a justificação da autora, a distribuição de *kits* maternidade é uma prática que vem sendo adotada em vários países, com início na Finlândia, em 1938. Essa iniciativa tem como objetivo garantir que todas as mães, independentemente de sua situação financeira, tenham acesso aos itens básicos necessários para cuidar do seu recém-nascido. Um dos pilares para a elaboração do referido projeto de lei é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, que estabelece que toda pessoa tem direito a um mínimo existencial digno. O *Kit* Maternidade Solidária sugerido é composto por itens essenciais para os cuidados com o recém-nascido e visa garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do bebê, proporcionando acolhimento e amparo às mães beneficiárias.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça verificou que o conteúdo jurídico da proposição está inserido no domínio de competência legislativa estadual, de acordo com o disposto no art. 24, XV, da Constituição da República, o qual confere aos estados membros a prerrogativa de legislar sobre proteção à infância. O objeto da proposição enquadra-se nessa seara, em especial

quanto à proteção e à defesa materno-infantil, que é matéria de elevada importância para a sociedade. No entanto, destacou que a imposição ao Poder Executivo da obrigação de criar programa estadual de doação de *kit* maternidade solidária às mães em situação de vulnerabilidade social é medida que cria despesas para o Estado, mas a proposição não está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigida como requisito para a sua tramitação e aprovação, conforme disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Registrou, também, que a Comissão de Constituição e Justiça, em análise de proposições anteriores, já se pronunciou no sentido de que a instituição de política pública estadual, mediante proposição de iniciativa parlamentar, é juridicamente viável, contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos. Destacou, ainda, que se encontra em vigor a Lei nº 10.501, de 1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, que possui conteúdo diretamente relacionado ao tema da proposição em análise, especialmente quando estabelece, no inciso III do seu art. 1º, que o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito estadual, far-se-á por meio de serviços especiais. Dessa maneira, de forma a observar a sistematização da matéria no ordenamento jurídico e preservar a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta artigo à citada lei, e com o qual concordamos.

A proposição vem agora a esta comissão para as considerações no tocante ao mérito sob a perspectiva dos direitos da mulher.

A entrega dos *kits* maternidade busca assegurar o bem-estar do recém-nascido e o direito a uma maternidade digna. Tal iniciativa visa garantir que as mães em situação de vulnerabilidade não tenham que se preocupar com a falta de itens básicos para o cuidado com o recém-nascido, possibilitando que se dediquem integralmente ao cuidado com seu bebê e com a sua própria saúde.

Cabe destacar que essa ação de doação de *kits* maternidade está em consonância com os princípios constitucionais de proteção à maternidade e à infância, dispostos nos arts. 6º e 227 da Carta Federal, transcritos a seguir:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, consideramos o projeto meritório e oportuno, tendo em vista que investir na saúde do recém-nascido e no bem-estar de mães vulneráveis pode gerar benefícios a longo prazo, como a redução de custos com saúde pública e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 567/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Lohanna – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 882/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Luizinho, o Projeto de Lei nº 882/2023 concede autonomia administrativa e financeira para gestão das escolas de educação infantil, fundamental e de ensino médio no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/6/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame propõe a concessão de autonomia administrativa e financeira às escolas de educação infantil, fundamental e de ensino médio do Estado de Minas Gerais. A medida visa descentralizar a gestão dos recursos e fortalecer a participação das comunidades escolares nas decisões.

A proposta inicial estabelece que as escolas receberão recursos globais para custeio e investimento (art. 1º). O orçamento anual de cada unidade será aprovado pelo conselho escolar, que também ficará responsável pela análise e aprovação da prestação de contas (art. 2º, parágrafo único).

No que se refere à infraestrutura, as escolas poderão contratar projetos de engenharia, construção e reformas, seguindo as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação (art. 3º). A contratação priorizará o credenciamento de serviços e obras, com a possibilidade de utilização de cotações *online* ou preços praticados. Em casos excepcionais, será permitida a contratação com apenas uma cotação, desde que devidamente justificada (art. 4º, parágrafo único).

A gestão escolar terá autonomia para aderir a atas de licitação e contratar pessoal administrativo e professores em situações de urgência (art. 5º). Além disso, será autorizado o uso de pequenas despesas, no valor de até R\$5.000,00 mensais por grupo de 500 alunos, com prestação de contas simplificada (art. 6º, parágrafo único).

O projeto de lei também prevê que o governo estadual priorizará o envio de recursos financeiros às escolas em vez de equipamentos e mobiliário (art. 7º).

Em sua justificação, o autor defende que dar autonomia aos gestores e educadores garantirá uma maior efetividade do serviço educacional prestado e a possibilidade de fiscalização mais eficiente por parte da comunidade escolar.

A Constituição da República, em seu art. 206, inciso VI, elenca, entre os princípios do ensino, a “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”. O mesmo princípio é reproduzido no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Ademais, a LDB, em seu art. 15, dispõe que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”. Ou seja, a autonomia escolar não deve ser apenas de natureza pedagógica, mas também administrativa e financeira.

A matéria de educação encontra-se na órbita da competência legislativa concorrente dos estados federados conforme observamos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República.

Apresentamos, na conclusão deste parecer, um substitutivo que visa compatibilizar o conteúdo da proposição com outras normas vigentes sem, todavia, alterar seu sentido primordial.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos que estiverem à sua disposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 882/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Secretaria de Estado de Educação poderá celebrar, junto às caixas escolares, associações civis com personalidade jurídica de direito privado vinculadas às respectivas unidades estaduais de ensino, termo de compromisso ou instrumento de repasse de recurso.

Art. 2º – Os recursos repassados às caixas escolares poderão se destinar ao custeio, manutenção e conservação, obras, reformas, aquisição de mobiliários e equipamentos, realização de projetos pedagógicos, educacionais ou de formação, ou outras demandas necessárias ao adequado funcionamento das unidades escolares da rede estadual de ensino.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Educação publicará os extratos dos termos de compromisso ou instrumentos de transferência no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Educação estabelecerá normativo para a transferência, execução e prestação de contas dos recursos repassados às caixas escolares, bem como o modelo de estatuto para a constituição, organização, funcionamento e definição de responsabilidades dos componentes da caixa escolar, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência.

Art. 5º – O Colegiado Escolar, que deverá ser previsto no estatuto de cada caixa escolar, é órgão representativo da comunidade escolar nas escolas estaduais de educação básica e tem, respeitadas as normas legais vigentes, função deliberativa, consultiva, de monitoramento e avaliação dos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira.

Parágrafo único – O plano de aplicação de recursos e a prestação de contas das verbas recebidas pela Caixa Escolar serão submetidos ao colegiado escolar para anuência.

Art. 6º – As caixas escolares poderão, respeitadas as normativas editadas pela Secretaria de Estado de Educação e os objetos dos recursos recebidos, proceder com a aquisição e contratação dos itens e serviços necessários ao adequado funcionamento da unidade de ensino, tais como materiais de expediente, materiais de limpeza, serviços de manutenção, projetos de engenharia, construção e reformas, mobiliários e equipamentos diversos, ou outros previstos em orientação estabelecida pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Educação estabelecerá critérios para a realização de despesas de caráter emergencial.

Art. 7º – O Poder Executivo estabelecerá regulamento para a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às Caixas Escolares.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 974/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire o Projeto de Lei nº 974/2023 acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada. A seguir, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa acrescentar na Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – critério de cumprimento da reserva legal de vagas a aprendizes e pessoas com deficiência, por pessoas jurídicas, como condição necessária para o benefício de concessão de 1% de IPVA a veículos de sua propriedade destinados à locação.

São diversas as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência para ingressar e permanecer no mercado de trabalho. De modo geral, estão mais presentes no setor informal, muitas vezes sem qualquer tipo de proteção trabalhista ou previdenciária. Seu rendimento médio costuma ser inferior ao dos trabalhadores sem deficiência, e elas enfrentam mais dificuldades para serem contratadas, manterem-se nos empregos ou progredirem na carreira. A taxa de desocupação desse grupo é significativamente mais elevada. Além disso, há escassez de oportunidades de qualificação profissional adaptadas às suas necessidades, e não são raras as situações de discriminação e a ausência de recursos de acessibilidade nos ambientes laborais.

Esse cenário é evidenciado pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2022, que mostram uma significativa desigualdade no acesso ao mercado de trabalho. Enquanto a taxa de ocupação entre as pessoas com deficiência foi de apenas 26,6%, a do restante da população alcançou 60,7%. Além disso, mais da metade das pessoas com deficiência que estavam empregadas (55%) atuavam em condições de informalidade, e o seu rendimento médio real era aproximadamente 30% inferior ao das pessoas sem deficiência.

A Lei de Cotas (Lei Federal nº 8.213, de 1991) é o principal instrumento de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Entretanto, como pontuou a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social no seu parecer sobre o projeto em comento, baseando-se nos dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, grande parte das empresas ainda não cumprem a cota para pessoas com deficiência, e apenas 50% do total das vagas a elas destinadas estavam ocupadas em 2021.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, já que também compete aos estados legislarem sobre direito tributário, e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da

Assistência Social, por sua vez, entendeu que o projeto é relevante, mas apresentou o Substitutivo nº 1, para atualizar a terminologia empregada e acrescentar os reabilitados da Previdência Social como beneficiários da reserva de vagas de trabalho.

Estamos de acordo com os argumentos das comissões precedentes e com o Substitutivo nº 1. Além disso, avaliamos que a proposição é oportuna, pois visa contribuir para o cumprimento da reserva legal de cotas para pessoas com deficiência e para menores aprendizes pelas empresas, medida fundamental para a concretização do direito ao trabalho desse público.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 974/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Maria Clara Marra, presidenta e relatora – Grego da Fundação – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 27/2/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Extrema, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.352/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 41,6652m², situado no Campo das Sementes, naquele município, registrado sob o nº 9.450, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao abrigo de espécies nativas da flora e da fauna da Mata Atlântica e área de lazer para a comunidade. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Em sua justificativa, o autor indica que a administração local pretende transformar a área em um espaço de lazer e entretenimento que seja referência em educação ambiental, com a ampliação da restauração florestal.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Extrema, por meio do Ofício nº 22/2024, manifestou seu interesse no recebimento do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 310/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que o Estado não tem outros projetos para sua utilização. Apontou, entretanto, a necessidade de retificar a área do terreno de acordo com o assentamento registral.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de retificar a descrição do imóvel e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.352/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 41,6652ha (quarenta e um vírgula seis mil seiscentos e cinquenta e dois hectares), situado no local denominado Campo das Sementes, naquele município, registrado sob o nº 9.450 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um parque ecológico e área de lazer.”.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.549/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, “altera a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário. (Altera os incisos I e II do art. 1º para estender a obrigatoriedade de o estabelecimento bancário atender o cliente no prazo de quinze minutos aos demais serviços disponíveis em agência bancária ou posto de atendimento e altera o art. 5º, dispondo sobre a penalidade por descumprimento do disposto em lei)”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, cabendo a esta comissão, preliminarmente, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário (altera os incisos I e II do art. 1º para estender a obrigatoriedade de o estabelecimento bancário atender o

cliente no prazo de quinze minutos aos demais serviços disponíveis em agência bancária ou posto de atendimento e altera o art. 5º, dispondo sobre a penalidade por descumprimento do disposto em lei obrigar as instituições financeiras a instalar telefones de emergência nas dependências dos caixas eletrônicos situados fora dos estabelecimentos bancários).

Preliminarmente, poder-se-ia argumentar que a matéria se encontra na esfera de competência da União, uma vez que é atribuição daquele ente federado estabelecer as regras que regem o sistema financeiro nacional. No entanto, percebe-se que a proposição em análise, em sua essência, disciplina matéria relacionada a proteção e defesa dos consumidores, cuja competência é concorrente entre a União, os estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição da República de 1988.

Sobre isso, oportuno é o precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3921/SC, no qual se colhe que:

Nos casos em que a dúvida sobre a *competência legislativa* recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a *competência* que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou *estadual* claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto estados e municípios, detêm *competência legislativa* para disciplinar a matéria.

Em outras palavras, a competência da União restringe-se às matérias que dizem respeito à política de crédito, câmbio, seguros, transferências de valores, matéria financeira e funcionamento dessas instituições (arts. 22, VII, e 48, XIII, da Constituição Federal), sendo possível aos estados legislar sobre proteção e defesa dos consumidores no âmbito dos serviços prestados por instituições financeiras.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.549/2023.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.193/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de área de parada, embarque e desembarque destinada a motoristas por aplicativo em eventos realizados no Estado.

A matéria foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe tornar obrigatória a reserva de área de parada, embarque e desembarque, destinada a motoristas por aplicativo, nos eventos realizados no Estado que tenham previsão de público a partir de mil pessoas. Prevê ainda que seja emitida credencial a esses motoristas, por ente público de quaisquer das esferas federativas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, ponderou que esse assunto trata de questão eminentemente local, a cargo das municipalidades, e que eventual instituição de regras para a operação de grandes eventos em todo o Estado seria inconstitucional, por violar a autonomia municipal. Contudo, avaliou que seria possível a “apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar destinados à instituição de políticas ou programas de governo por meio da criação de princípios, diretrizes e objetivos, e desde que seu conteúdo não adentre em matérias de reserva de administração”. Assim, optou por apresentar o Substitutivo nº 1.

Entendemos que o fluxo de veículos nos horários de início e término de grandes eventos é um problema enfrentado em muitos lugares. Para isso, há estratégias dos organizadores – tendo como base normas técnicas e regras emanadas pelo poder público do local de onde ocorre o evento – que possibilitam a mitigação desses impactos. Vários instrumentos legais dos municípios, como o plano diretor, a lei de uso e ocupação do solo e o código de posturas, devem trazer as orientações e regras para os organizadores de grandes eventos e para os proprietários dos locais onde eles ocorrem. Por esse motivo, corroboramos o entendimento da comissão jurídica da impossibilidade de se definirem regras em âmbito estadual e da competência precípua dos municípios a esse respeito.

Contudo, entendemos que poderiam ser emanadas diretrizes em relação aos grandes eventos organizados pelo Estado, a fim de orientar os responsáveis pelas contratações desses encontros, bem como os responsáveis pela sua operacionalização acerca das melhores práticas para adequar as áreas de embarque e desembarque para bem direcionar os veículos de aplicativos e bem receber seus usuários. Assim, evitam-se riscos à segurança de passageiros e pedestres e torna-se possível mitigar os efeitos dos grandes eventos promovidos pelo Estado na fluidez do tráfego.

Dessa forma, sugerimos um texto substitutivo para adequar a proposição a esses objetivos e para sanar problemas na técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.193/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui diretrizes para a criação de áreas de parada, embarque e desembarque destinadas a motoristas por aplicativos em eventos realizados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas as seguintes diretrizes para a criação de áreas de parada, embarque e desembarque destinadas a motoristas por aplicativos em eventos com a participação de mil pessoas ou mais realizados pelo Estado:

I – estímulo à criação de áreas de parada, embarque e desembarque com estrutura e sinalização adequadas;

II – incentivo à criação de credenciais destinadas a identificar os motoristas autorizados a utilizar as áreas de que trata o inciso I;

III – incentivo à divulgação aos usuários de transporte por aplicativo da existência das áreas de que trata o inciso I.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Luizinho – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.380/2024

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça Jumento Pêga”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise visa incentivar o desenvolvimento da equideocultura mineira por meio do reconhecimento da relevância da criação do jumento da raça pêga para a sociedade e para a economia de Minas Gerais. Em sua justificação, seu autor salienta as origens mineiras da estirpe e seus vínculos atuais com o Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça lembrou que fomentar a produção agropecuária é competência comum à União, aos estados e aos municípios, conforme estabelece a Constituição da República. Também não identificou qualquer hipótese de iniciativa reservada nessa matéria.

No que diz respeito ao mérito, competência desta comissão, a proposição se mostra alinhada aos objetivos de fomento da produção agropecuária e de promoção do negócio agrícola preconizados pela política estadual de desenvolvimento agrícola, disciplinada pela Lei nº 11.405, de 1994. Em nosso entendimento, além de fomentar um segmento que se destaca na economia contemporânea, o projeto de lei presta homenagem à história da agropecuária mineira, conforme passamos a relatar.

Em nossa pesquisa, verificamos que a formação da raça pêga remonta ao início do século XIX, quando criadores de Entre Rios de Minas e Lagoa Dourada, na região centro-sul do Estado, vislumbraram o potencial da criação selecionada de jumentos (asininos) para o melhoramento do rebanho de muares (burros e mulas). Os muares, desde o início da colonização, constituíam o principal meio de transporte nos terrenos acidentados das Minas Gerais, além de serem amplamente utilizados nos trabalhos rurais. Para a constituição da nova raça, os pecuaristas trabalharam na seleção de jumentos mestiços das raças ibéricas e egípcia até alcançarem o padrão de rusticidade, agilidade e força necessários para atender às demandas do período¹.

Ao longo dos mais de 200 anos que sucederam sua formação, a raça pêga viveu momentos de desenvolvimento e prosperidade, que contribuíram para sua difusão em âmbito nacional, bem como períodos críticos, em que sua sobrevivência foi posta à prova. Em todos eles, o protagonismo dos pecuaristas mineiros foi fundamental à preservação da estirpe.

Para o pesquisador Nelmar Araújo², um desses momentos críticos ocorreu na década de 1930, quando a raça já contava com criadores importantes no Nordeste do Estado – e ensaiava sua disseminação para outras regiões que posteriormente conformariam polos valorosos do segmento, como o Norte e o Triângulo Mineiro. Então, a falta de um controle central sobre as linhagens e a introdução de sangue exótico em alguns plantéis levou à descaracterização de parte significativa do efetivo pêga. A situação sensibilizou o Ministério da Agricultura que, em 1939, iniciou um projeto decisivo de seleção e melhoramento da raça, a partir de seus exemplares mais típicos, oriundos de Lagoa Dourada. A iniciativa culminou com a definição do padrão oficial da raça pêga, em 1949. No curso desse processo, em 1947, os pecuaristas mineiros uniram esforços para fundar a Associação Brasileira dos Criadores de

Jumento Pêga – ABCJPêga –, com sede em Belo Horizonte, que posteriormente assumiu a organização e o registro genealógico da raça.

Outro período crítico teve início na década de 1960, quando o advento da indústria automobilística e a disseminação dos veículos automotores reduziram drasticamente a demanda nacional por muares – e consequentemente, por jumentos. A tensão atingiu seu ápice em 1974, quando o efetivo oficial de animais da raça pêga chegou ao mínimo histórico de 800 asininos, o que motivou a Associação Pêga a se articular com o Ministério da Agricultura para desenvolver uma estratégia oficial de resgate e difusão da raça. A ação, que teve como pilar o plantel mineiro do Baixo Jequitinhonha, envolveu a implantação de 25 núcleos de criação de asininos pêga espalhados pelo País. A resposta foi positiva e, a partir de 1980, a associação voltou a registrar crescimento no número de membros e de animais registrados, bem como a elevação dos preços dos asininos.

Em nossos dias, o principal interesse econômico por jumentos continua relacionado à geração de burros e mulas para emprego nas atividades rurais, segmento no qual Minas Gerais se destaca. Segundo o Censo Agropecuário de 2017, o Estado possui o terceiro maior rebanho nacional de muares, com 75 mil animais (12,3% do total nacional), atrás apenas de Bahia e Pará. O censo também revela que os muares estão presentes em cerca de 42 mil propriedades rurais no Estado, correspondentes a 15% de todos os estabelecimentos brasileiros com presença desses animais.

A raça pêga permanece como uma das mais importantes linhagens brasileiras de asininos, junto à paulista e à nordestina, e está distribuída em todo o território nacional, com predomínio na região Sudeste. Segundo a ABCJPêga, o efetivo nacional atual de jumentos pêga é de cerca de 30 mil animais, e Minas é a unidade da federação com maior efetivo da raça, com 40% de todo o plantel brasileiro (incluindo asininos e muares). O Estado conta com mais de 160 criatórios oficiais, que contribuem para a economia de mais de 115 municípios, distribuídos por todas as suas regiões.

Para além do suprimento da demanda interna tradicional por muares, nas últimas décadas, alguns pecuaristas mineiros vêm investindo em zootecnia de ponta com foco no comércio internacional de material genético e no atendimento de mercados especializados. É o caso do Rancho Abate, considerado um dos maiores criatórios da raça pêga do mundo, sediado em Uberaba, no Triângulo Mineiro. A fazenda vem se destacando na exportação de material genético dos jumentos pêga para países como Estados Unidos, México, Colômbia, Argentina, França e Itália, o que contribui para a divulgação internacional da tradição e da inovação tecnológica da agropecuária mineira³.

Na mesma linha, publicações científicas e da imprensa demonstram que os investimentos contemporâneos em melhoramento animal têm se refletido em bons resultados em leilões e eventos, como a Exposição Nacional da Raça Pêga, o Circuito Nacional de Marcha de Muares e a Copa do Brasil de Asininos, promovidos pela ABCJPêga. Os periódicos também atestam a crescente inserção de asininos e muares em segmentos tradicionalmente dominados por cavalos, como os esportes equestres e o lazer⁴. Essas atividades fomentam uma cadeia econômica que beneficia criadores, comerciantes e prestadores de serviços relacionados à criação, à saúde, ao treinamento e ao comércio dos animais, com impactos positivos na economia de diversos municípios mineiros.

Todos esses fatores atestam a relevância histórica, social e econômica da raça pêga para o Estado de Minas Gerais, em sintonia com as pretensões da proposição em análise. Diante dos argumentos aqui compilados e em concordância com a Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a matéria deve prosperar. Para tanto, propomos o Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer, que aperfeiçoa aspectos formais pontuais do projeto original, sem comprometer seu conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.380/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação do jumento da raça pêga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação do jumento da raça pêga.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da equideocultura no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente e relator – Dr. Maurício – Marli Ribeiro – Lud Falcão.

¹ABCJPêga. História da Raça. Belo Horizonte, s/d (*online*). 2) PIMENTEL, F. *et al.* Donkeys in Brazil: Bibliometric Mapping and Breed Information: Bibliographic Mapping for Brazilian Donkeys. *International Journal of Equine Science*, v. 2, n. 1, p. 34-46, 2023.

²ARAÚJO, N. A. Jumento da Raça Pêga. In: RIBEIRO, N. L. *et al.* (Org). Cavalos & Jumentos do Brasil: raças e ecótipos. Campina Grande: Instituto Nacional do Semiárido, 2023.

³PORTAL COMPRE RURAL. Matéria “‘Metéoro’ Rancho Abate: uma das maiores referências de jumentos do Brasil”, de 10/3/2023.

⁴VIEIRA, E. R. Aspectos Econômicos e sociais do complexo agronegócio cavalo no Estado de Minas Gerais. Dissertação (metrado em Zootecnia). Belo Horizonte, UFMG (Escola de Veterinária), 2011. 2) JORNAL ESTADO DE MINAS. Reportagem “Criação de mulas e burros ganha destaque no estado e no país”, de 2/5/2011, escrita por Daniel Camargos. 3) PORTAL COMPRE RURAL. Matéria “Nacional da raça de jumentos Pêga bate recorde de inscrições”, de 1/8/2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.394/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização expressa dos tutores de animais domésticos para a realização de qualquer tipo de tosa”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, estabelecer que os estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa de animais domésticos precisam obter autorização expressa dos tutores dos animais para a realização de qualquer tipo de serviço de tosa.

Estabelece, ainda, que, em casos de urgência ou necessidade emergencial de tosa que não possa esperar pela autorização expressa, o estabelecimento deverá tentar contatar o tutor do animal por todos os meios disponíveis e registrar o ocorrido de forma detalhada, informando o motivo da urgência e a não realização do procedimento.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, cumpre afirmar que o Estado está habilitado a legislar sobre o tema, nos termos dos incisos V e VI do art. 24 da Constituição da República, porquanto se trata de assunto relativo à transparência e à responsabilidade dos estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa, contribuindo para a proteção e o bem-estar dos animais.

É importante registrar que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese fática relativa às agências bancárias, reviu posicionamento anterior e passou a entender que a matéria sobre a instalação de equipamentos de segurança relaciona-se à segurança dos consumidores, cabendo a iniciativa legislativa estadual (ver RE nº 961034 AgR, relator(a): min. Gilmar Mendes, segunda turma, julgado em 4/2/2019, Processo Eletrônico dje-029 divulg 12/2/2019 public 13/2/2019). Dessa forma, por analogia, poderíamos estender o mesmo entendimento aos estabelecimentos comerciais de banho e tosa de animais.

Por fim, o mérito das condições impostas para a realização do serviço de banho e tosa pelos estabelecimentos comerciais, bem como os aspectos sancionatórios e de técnica legislativa, serão oportunamente avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.394/2024.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Aguanil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em sua forma original determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-369 compreendido entre a entrada da MGC-369 e o início do Bairro Felícios, com extensão de 1,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Aguanil, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e no exercício de sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. A proposição recebeu manifestação favorável do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que esclareceu que, na verdade, a rodovia que se pretende desafetar é a AMG-1645. Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça

aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, tão somente para efetuar no texto do projeto a correção necessária apontada pelo DER-MG – a rodovia a ser doada.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Destacamos ainda que o município demonstrou interesse em realizar a gestão do trecho em questão, por meio do Ofício nº 27/2024, da Prefeitura Municipal de Aguanil.

Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal. Não obstante, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, para aprimorar o texto, quanto à identificação da AMG-1645.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.396/2024, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Aguanil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetada a Rodovia AMG-1645, localizada entre o acesso à MGC-369 e o perímetro urbano do Município de Aguanil, com a extensão de 1,2km (um vírgula dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aguanil a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Aguanil e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Luizinho – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.502/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, a proposição em referência “dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da uva, do vinho e de derivados da uva e do vinho”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 20/6/2024, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Considerando o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.312/2025, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade e Rodrigo Lopes, que “institui o Programa de Incentivo e Apoio à Vitivinicultura no Estado”.

Ato contínuo, o projeto foi distribuído também para as Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende disciplinar a produção, a circulação e a comercialização da uva, do vinho e de seus derivados no território do Estado, para além da legislação federal pertinente.

Dispõe, então, sobre política vitivinícola (capítulo I); registro e cadastramento (capítulo II); circulação e comercialização (capítulo III); infrações, penas e responsabilidade (capítulo IV); procedimento administrativo de apuração de infrações (capítulo V); selos de controle, de qualidade e de genuinidade (capítulo VII); entre outros aspectos da matéria (capítulos VI e VIII).

Na justificação, os autores ressaltam o avanço do cultivo de uva e da produção de vinho no território mineiro. Sustentam, então, a necessidade de regulação estatal para promover a segurança jurídica do produtor e os direitos do consumidor.

Considerando a relevância e a complexidade da matéria, entendemos necessário ouvir, desde logo, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa. A Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – apresentou, então, nota técnica elaborada pela equipe do Programa Estadual de Pesquisa em Vitivinicultura.

Destaca-se, nessa manifestação, que o controle, a inspeção e a fiscalização da produção de uva e de vinho são atribuições atualmente desempenhadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa. Questiona-se, assim, a necessidade de registro dos estabelecimentos também na Seapa: “Ressalta-se que as documentações apresentadas ao Mapa já disponibilizam todas as informações em sistemas que podem ser acessados”.

Critica-se, na nota técnica, a abordagem punitivista da proposição, defendendo-se o avanço de políticas de fomento ao setor. Questionam-se, também, a possibilidade e a utilidade da definição de zonas de produção vitivinícola no Estado. Observa-se, ainda, que “a normatização de selos já existe e é regulada pelas entidades do setor”.

Conclui-se, afinal: “Sobre estabelecer uma legislação abrangente que regule todos os aspectos relacionados à produção, circulação e comercialização: importante ressaltar que a legislação federal já abrange esses aspectos. (...) As normas do Mapa levam em conta os critérios determinados por outros órgãos fiscalizadores (...) e estão em constante atualização com participação de todos os setores da cadeia. Não está claro como a normatização estadual determinada neste PL irá melhorar a legislação federal neste aspecto”.

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado – salvo no tocante à atribuição de novas competências para o Poder Executivo, que dependeria de iniciativa deste, conforme o art. 66 da mesma Constituição.

Com efeito, em que pesem as valorosas intenções dos autores, é nosso dever observar que a pretensão de se atribuir novas competências para órgãos ou entidades do Poder Executivo, por projeto de lei de iniciativa parlamentar, encontra obstáculo jurídico-constitucional no art. 66, III, da Constituição Estadual. Isso porque, de acordo com essa disposição, são matérias de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado a criação ou a organização de órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo, além da legislação relativa aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. Nesse sentido, esta

comissão tem entendido que a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas cinge-se, normalmente, à definição das diretrizes de atuação do Estado.

Cumprido observar, ademais, que o Estado, além da própria autonomia político-administrativa (Constituição da República – CR –, art. 25), tem competência legislativa concorrente em matéria de direito tributário, econômico e do consumidor, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (CR, art. 24, I, V e VI); tem, ainda, competência comum com os demais entes da Federação para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (CR, art. 23, VIII); mas, também, que direito agrário, comércio exterior e interestadual, e trânsito e transporte são matérias de competência legislativa privativa da União (CR, art. 22, I, VIII e XI).

Importa registrar, outrossim, que se encontram em tramitação neste Parlamento outras proposições relacionadas à matéria em exame, notadamente os Projetos de Lei nos 2.232/2020, que “cria o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul do Estado e dá outras providências”, 3.085/2024, que “cria o Selo Origem Mineira – Uai Wine”, e 3.312/2025, que “institui o Programa de Incentivo e Apoio à Vitivinicultura no Estado”. O último foi inclusive anexado à proposição ora analisada.

Considerando a autonomia do Estado e visando a possibilitar o avanço da discussão da matéria, entendemos que as proposições em exame indicam a pertinência da elaboração de uma política estadual de vitivinicultura, pelo que apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo nesse sentido – baseada especialmente no Projeto de Lei nº 3.312/2025. Alertamos, contudo, que as questões tributárias dependeriam de proposições legislativas específicas, bem como que a apreciação dos aspectos meritórios do projeto será feita em momento oportuno pelas comissões competentes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.502/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de vitivinicultura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de vitivinicultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável do setor, a melhoria e a garantia dos padrões de qualidade e a competitividade dos produtos vitivinícolas.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de vitivinicultura:

I – fomentar o desenvolvimento sustentável da vitivinicultura, de modo a promover a modernização e a competitividade do setor;

II – estimular a produção, a industrialização e a comercialização de uvas e seus derivados, com vistas à valorização da cadeia produtiva da viticultura;

III – incentivar a adoção de boas práticas agrícolas e industriais, a fim de garantir a qualidade e a segurança sanitária dos produtos;

IV – incentivar a pesquisa, a inovação tecnológica e a capacitação profissional dos trabalhadores do setor vitivinícola;

V – fomentar a criação de mecanismos de apoio financeiro para os produtores e para as indústrias do setor vitivinícola;

VI – articular ações integradas entre o poder público, o setor produtivo e as instituições de ensino e pesquisa, para aprimoramento da vitivinicultura no Estado.

Art. 3º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o poder público poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – prestação de assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais do setor vitivinícola;

II – abertura de linhas de crédito para o financiamento de pequenos e médios viticultores e de pequenos e médios vinicultores para aquisição de insumos e tecnologias;

III – criação de selo de qualidade para os vinhos produzidos no Estado, a fim de assegurar ao consumidor a procedência e a excelência do produto;

IV – desenvolvimento de ações com fins de capacitação profissional sobre técnicas de vitivinicultura, enologia, gestão e comercialização;

V – promoção de eventos que valorizem a vitivinicultura;

VI – divulgação dos produtos vitivinícolas;

VII – celebração de convênios com instituições de pesquisa para o desenvolvimento de novos cultivares de uva, adaptados às diversas regiões do Estado;

VIII – desenvolvimento de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos na cadeia produtiva da viticultura;

IX – destinação de recursos para pesquisa e inspeção sanitária.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.503/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paraisópolis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-173 compreendido entre o Km 35,5 e o Km 38,7, com extensão de 3,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paraisópolis, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que o órgão se manifestasse sobre ela. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente à pretensão da projeto. Por seu lado, o Município de Paraisópolis, potencial donatário, também se mostrou favorável à municipalização desse trecho de rodovia.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar a identificação dos marcos quilométricos.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.503/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Luizinho – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.565/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rubim o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/9/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Rubim, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.565/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rubim o imóvel com área de 1.204,00m², situado na Rua Caetés e Praça Oito de Dezembro, naquele município, registrado sob o nº 6.446, à fl. 159 do Livro 3D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

A proposição estabelece que o bem será destinado à promoção, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de atividades pedagógicas voltadas aos esportes em geral para os estudantes da rede municipal de ensino e para práticas esportivas, de recreação e lazer a todos os cidadãos. Ademais determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 251/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se pronuncia favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem, que já se encontra em uso pelo Município de Rubim.

O município também manifestou-se favoravelmente ao pleito, por meio do Ofício 126/2024.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.565/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rubim o imóvel com área de 1.204m² (mil duzentos e quatro metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 6.446 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à realização de atividades educacionais, esportivas e recreativas.”.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.597/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alfaca no Município de Mário Campos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alface, que ocorre anualmente no mês de agosto, no Município de Mário Campos.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, “a produção de alface e outras hortaliças é a principal atividade econômica em Mário Campos, município que abriga centenas de famílias produtoras rurais e é responsável pelo abastecimento de aproximadamente 30% das hortaliças consumidas na Região Metropolitana de Belo Horizonte – conforme informações fornecidas pela Emater”. A autora informa ainda, que, “anualmente, no mês de agosto, ocorre a tradicional Festa da Alface, que representa a história, as raízes e a terra de Mário Campos. Geralmente, com a duração de cinco dias, essa festividade conta com oficinas para produtores rurais, exposição agrícola com rodadas de negócios, festival gastronômico com a participação de reconhecidos chefes de cozinha, feira de artesanato e apresentações culturais”.

Acrescenta que “o festival gastronômico é destacada atração da festa que reúne cozinheiras e cozinheiros mário-campenses no preparo de receitas especiais com hortaliças produzidas na própria cidade. As oficinas realizadas durante o evento seguem esta mesma linha de valorização do que é produzido na região. Valorizar a produção agrícola local e a agricultura familiar, de forma alinhada aos princípios da economia criativa e ao desenvolvimento sustentável, essas são premissas da Festa da Alface. Além disso, sua relevância também é verificada pelo envolvimento das novas gerações através da participação ativa das escolas públicas na construção da festa, com exposições de trabalhos relacionados à atividade hortifrutigranjeira”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Pois bem, é necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.597/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alface realizada no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Alface realizada no Município de Mário Campos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.984/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da deputada Amanda Teixeira Dias, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implementação de sistemas de semáforos inteligentes em municípios do Estado com população superior a 150 mil habitantes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe a instalação obrigatória de semáforos inteligentes em municípios com mais de 150 mil habitantes, utilizando sensores e câmeras para ajustar o tráfego em tempo real. Também define prazos, locais de instalação e responsabilidades do Poder Executivo Estadual, além de sanções por descumprimento de suas disposições.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que parte do projeto de lei seria inconstitucional por violar o princípio federativo, que reserva aos municípios a competência sobre trânsito local, conforme dispõem os arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal. Argumentou também esse colegiado que, ao impor obrigações e gastos, a proposta fere a autonomia municipal em questões de interesse local, como a regulamentação viária. Diante disso, sugeriu um texto substitutivo para modificar a Lei nº 21.733, de 2015, de modo a inserir os semáforos inteligentes como parte da política estadual de segurança pública. Dessa forma, o

colegiado concluiu que foi solucionada a citada inconstitucionalidade, já que a segurança pública é competência dos estados, conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal.

Com relação ao que cabe a esta comissão opinar, entendemos que a medida proposta pode melhorar o trânsito nas grandes cidades mineiras. Os semáforos inteligentes são ferramentas avançadas de gestão de tráfego que empregam tecnologias como sensores, câmeras, inteligência artificial e comunicação em tempo real. Diferentemente dos semáforos convencionais, que funcionam com intervalos predefinidos, esses sistemas se ajustam autonomamente para otimizar o fluxo de veículos e pedestres, o que garante maior eficiência. Um dos principais objetivos desses semáforos de nova geração é otimizar o tráfego nas áreas com maior volume de veículos. Tais equipamentos empregam sensores e algoritmos para tornar o deslocamento de carros e pedestres mais fluido. Outra vantagem é a melhoria da segurança no trânsito, já que uma maior fluidez no tráfego tende a reduzir comportamentos inadequados de motoristas, tais como mudanças bruscas de faixa, fechamento de cruzamentos, excessos no uso de buzinas, entre outras demonstrações de direção agressiva.

Desse modo, opinamos pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.984/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Luizinho – Amanda Teixeira Dias.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.045/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o Projeto de Lei nº 3.045/2024 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Museu dos Quilombos e Favelas Urbanos – Muquifu – e a Capela Nossa Senhora do Morro, localizados na Vila Estrela, em Belo Horizonte”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o Museu dos Quilombos e Favelas Urbanos – Muquifu – e a Capela Nossa Senhora do Morro, localizados na Vila Estrela, em Belo Horizonte.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, cabe lembrar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.045/2024.
Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2025 acrescenta parágrafo ao art. 142 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 13/2/2025, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar o § 5º ao art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: “Os Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs – são unidades autônomas, instituídas por ato do Comandante-geral, que integram a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais com o objetivo de, na forma da lei, preparar os alunos para o ingresso à carreira militar”.

De acordo com a justificação apresentada, ela “visa regularizar o *status* normativo dos Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs –, uma vez que sua criação consta de legislação anterior à Constituição Federal de 1988, senão vejamos: – Lei nº 480, de 1949, do governador Milton Soares Campos, cria no Departamento de Instrução – DI –, em Belo Horizonte, o Ginásio Tiradentes da Polícia Militar. Esta conquista foi fruto do esforço e ideal de alguns oficiais, especialmente o Tenente PM Argentino Madeira, com a colaboração de toda corporação. O objetivo era oferecer educação escolar aos militares e seus dependentes. Estava dado o primeiro e mais importante passo, pois, em 1951, o Ginásio Tiradentes foi transformado em ‘Colégio Tiradentes’; – Lei Estadual nº 4.941, de 1968: o ‘Ginásio Tiradentes’ passa a denominar-se ‘Colégio Tiradentes da Polícia Militar’, conhecido pela sigla CTPM. Em 1969, a

Corporação inseriu no Regulamento Geral da Polícia Militar – RGPM –, como uma de suas competências, ministrar educação, ensino e prestar assistência, por meio de estabelecimentos próprios ao pessoal da Polícia Militar e seus dependentes legais”.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria nela constante não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Destarte, a proposta não tem por objetivo abolir ou suprimir as cláusulas pétreas referidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Aferimos que a proposição em questão define os Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs – como unidades autônomas, instituídas por ato do comandante-geral e integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Contudo, entendemos que a proposta de emenda à Constituição cria órgão na estrutura administrativa da PMMG, por ato infralegal, em afronta à regra de iniciativa reservada atribuída ao governador sobre a matéria, consoante dispõe a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual. Em razão disso, para evitar a configuração do vício de iniciativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo ao art. 142 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 142 da Constituição do Estado o seguinte § 5º:

“Art. 142 – (...)

§ 5º – Os Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs – integram a estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e são instituídos, na forma da lei, com o objetivo de preparar os alunos para o ingresso à carreira militar.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.264/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 3.264/2025 “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer a Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo, como de relevante interesse cultural do Estado.

Em sua justificação, o autor afirma que “a relevância cultural da Escola Estadual Interventor Alcides Lins evidencia-se no legado histórico que carrega desde sua instalação. A iniciativa de criá-la encontrou apoio irrestrito da comunidade local, principalmente em virtude do desejo de oferecer ensino de qualidade e oportunidades de formação para gerações de jovens, adultos e idosos da cidade e arredores”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre sua política cultural. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Em que pesem as considerações aqui apresentadas, entendemos não ser possível que a Escola Estadual Interventor Alcides Lins seja reconhecida, por lei, como de relevante interesse cultural do Estado. Isso porque não é possível conceder o título de relevante interesse cultural a pessoas jurídicas, ainda que sem fins lucrativos ou mesmo com objetivos estatutários relacionados à cultura, à educação ou a quaisquer formas de beneficência, pois, na forma do art. 1º da citada Lei nº 24.219, de 2022, o título deve ser atribuído a “bens culturais materiais e imateriais”, isto é, a um bem, e não a uma pessoa.

O prédio onde se situa a escola e se desenvolvem suas atividades educacionais e culturais, porém, representa bem material que se enquadra no conceito de patrimônio histórico e cultural e, por isso, é alcançado pelo âmbito normativo do art. 3º, I, da Lei nº 24.219, de 2022, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.264/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o prédio da Escola Estadual Interventor Alcides Lins, localizada no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o prédio da Escola Estadual Interventor Alcides Lins localizada no Município de Curvelo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.448/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 20.627, de 17 de janeiro de 2013, que assegura o acesso, no âmbito do Estado, às técnicas de coleta de gametas, de conservação de gametas e embriões e de reprodução humana assistida ao cidadão e à cidadã em idade reprodutiva que receber indicação de tratamento oncológico que implique risco de esterilidade”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende acrescentar o § 2º ao art. 1º da Lei nº 20.627, de 2013, que assegura o acesso, no âmbito do Estado, às técnicas de coleta de gametas, de conservação de gametas e embriões e de reprodução humana assistida ao cidadão e à cidadã em idade reprodutiva que receber indicação de tratamento oncológico que implique risco de esterilidade:

Art. 1º – Fica assegurado ao cidadão e à cidadã em idade reprodutiva que receber indicação de tratamento oncológico que implique risco de esterilidade o acesso, na rede pública de saúde do Estado, às técnicas de coleta de gametas, de conservação de gametas e embriões e de reprodução humana assistida.

(...)

§ 2º – O direito previsto no *caput* e os critérios para a sua efetivação deverão ser informados aos pacientes que iniciarão tratamento oncológico com risco de esterilidade pelos estabelecimentos que realizam tratamento oncológico na rede pública de saúde do Estado.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “o projeto de lei aqui apresentado tem o objetivo de garantir que as pessoas em idade fértil que iniciarão tratamento oncológico que implique risco de esterilidade sejam devidamente informadas sobre o direito ao congelamento gratuito de óvulos, espermatozoides e embriões pelo SUS”.

Acrescenta que a “a falta de informação pode impedir que cidadãos exerçam esse direito, comprometendo suas possibilidades reprodutivas. Com a aprovação do projeto, esperamos que mais pessoas tenham acesso a esse procedimento, o que promoveria equidade e justiça social no âmbito da saúde pública”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, o projeto não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios nem de iniciativa privativa do governador, a que se refere o art. 66 da Constituição Mineira. Assim, os estados membros estão autorizados a legislar sobre o tema com base na competência concorrente disposta no inciso XII do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (defesa da saúde).

Percebemos que a proposição ora em discussão se coaduna com o princípio da publicidade, referido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, do qual decorrem os princípios da transparência e do acesso à informação.

Além disso, ao garantir aos pacientes que iniciarão tratamento oncológico com risco de esterilidade o direito de serem informados, pelos estabelecimentos que realizam tratamento oncológico na rede pública de saúde do Estado, sobre o acesso às técnicas de coleta de gametas, de conservação de gametas e embriões e de reprodução humana assistida, bem como ao estabelecer os critérios para a sua efetivação, a proposta materializa, também, o direito fundamental à saúde, além de contribuir para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III do art. 1º da Constituição de 1988).

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.448/2025.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.474/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas contra golpes ao consumidor em cupons fiscais ou comprovantes emitidos por estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar que estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e demais empresas que emitam cupons fiscais ou comprovantes de pagamento insiram mensagens educativas de prevenção a golpes ao consumidor. As mensagens deverão conter informações sobre os principais tipos de golpes praticados contra consumidores, orientações para prevenção e canais oficiais de denúncia, devendo ser atualizadas periodicamente.

De acordo com o art. 3º do projeto de lei, “as informações serão fornecidas pelos órgãos de proteção ao consumidor, como o Procon e entidades governamentais competentes, podendo ser divulgadas por meio de QR Codes que direcionem para materiais explicativos”.

Segundo o autor, em sua justificção, o projeto de lei tem como objetivo “ampliar a conscientização da população, utilizando cupons fiscais e comprovantes de pagamento como meios de disseminação de mensagens preventivas. Esses documentos são amplamente utilizados e alcançam consumidores de diferentes perfis econômicos e sociais, tornando-se uma ferramenta eficaz para educação e prevenção”.

O projeto mostra-se compatível com as normas constitucionais e legais que versam sobre a matéria: consoante o art. 24, V e VIII, da Carta Federal, compete concorrentemente à União, ao Distrito Federal e aos estados a edição de leis que confirmam segurança ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078, de 1990) –, em seu art. 6º, garante como direitos básicos do consumidor a “educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços” e a “informação adequada e clara” sobre os riscos que possam existir. Tais princípios podem embasar iniciativas de inclusão de mensagens educativas em documentos fiscais.

Em alguns estados, existem leis que regulam a inclusão de informações específicas em cupons fiscais, para incentivar a cidadania fiscal ou advertir sobre saúde. A Lei Estadual nº 12.685, de 2007, de São Paulo, incentiva a inclusão de informações sobre o programa Nota Fiscal Paulista nos cupons fiscais, como o número do CPF do consumidor, para estimular a emissão de notas e o combate à sonegação, beneficiando indiretamente o consumidor com créditos ou prêmios. No Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 8.473, de 2019, determina que estabelecimentos comerciais incluam nas notas fiscais um alerta sobre o direito de troca de produtos com defeito, conforme o art. 18 do CDC, reforçando a proteção ao consumidor.

Em face disso, não há óbices para a tramitação da matéria. Esclarecemos, contudo, que caberá às comissões de mérito avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.474/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Caporezzo, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.515/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para a transparência e o controle dos recursos transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece que a instituição privada filantrópica ou sem fins lucrativos que receber, por meio do Fundo Estadual de Saúde – FES –, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, recursos do Estado de Minas Gerais destinados à execução de políticas de caráter continuado e a projetos de caráter transitório deverá prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do cumprimento de outras normas que visam garantir o direito à informação, à transparência e ao controle das ações realizadas (art. 2º).

O art. 2º da proposição prevê que a prestação de contas da execução de recursos públicos transferidos pelo FES às instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos deverá observar as seguintes diretrizes: I – ampliação da gestão da informação, transparência e publicidade; II – tempestividade na publicação das informações; III – publicização, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores e em seu perfil nas redes sociais, da relação de recursos recebidos, dos respectivos planos de trabalho e das metas a serem alcançadas; IV – divulgação do valor da remuneração da equipe de trabalho, das funções que seus integrantes desempenham e da remuneração prevista para o respectivo exercício; V – divulgação do estágio da prestação de contas de todos os recursos recebidos, elaborada segundo os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como da data prevista para a sua apresentação, da data em que foi apresentada e do resultado conclusivo; VI – divulgação do relatório assinado pelo responsável técnico comprovando o alcance das metas pactuadas e, em caso de não cumprimento, da exposição de motivos que impediram o resultado previsto; VII – publicação, quando realizadas, do resultado de pesquisas de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “A proposição em comento visa instituir diretrizes para aprimorar a transparência e a publicidade da execução dos recursos transferidos às instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A participação dessas instituições na oferta de serviços públicos de saúde no Estado de Minas Gerais é muito relevante e, nos últimos anos, os valores transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde – FES – alcançaram montantes significativos. Assim, é preciso estimular que as prestações de contas desses recursos públicos sejam transparentes e estejam ao alcance de toda a população”.

O autor argumenta também que, “atualmente, embora existam normas constitucionais, legais e infralegais que regulamentam o controle e o dever de prestar contas, percebemos que é necessário criar diretrizes para que a rotina seja aprimorada, garantindo o bom uso dos recursos públicos e a oferta de serviços de saúde de qualidade e que atendam às necessidades da população. A aprovação deste projeto de lei vai ao encontro dos anseios de todos por maior controle das ações financiadas pelo Estado através da colaboração com a sociedade civil organizada”.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a proposição não invade matéria de competência privativa da União e dos municípios. Assim, os estados membros estão autorizados a legislar sobre a temática com base na competência remanescente referida no § 1º do art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Analisando o conteúdo do projeto, aferimos que o objetivo da proposição é dispor sobre a gestão fiscal de instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviços públicos de saúde no âmbito do Estado e que recebem recursos públicos, e, sobretudo, sobre normas atinentes à fiscalização e ao controle do uso dos recursos públicos transferidos para tais instituições, bem como sobre mecanismos de transparência na prestação de contas e na gestão financeira.

A esse respeito, verificamos que o conteúdo da proposição compatibiliza-se com os comandos insertos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou

de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis Federais nos 8.429, de 1992, e 9.790, de 1999.

Com efeito, encontramos, na referida lei federal, diversas normas atinentes à exigência de prestação de contas pelas organizações da sociedade civil, em decorrência de parcerias realizadas com a administração pública, em consonância com os fundamentos da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil, da transparência na aplicação dos recursos públicos, dos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, nos termos do disposto em seu art. 5º.

Em razão disso, o projeto de lei em análise corrobora o regramento federal sobre a matéria, além do disposto no Decreto nº 48.600, de 2023, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação dos recursos financeiros repassados pelo FES, e na Resolução SES/MG nº 8.879, de 2023, que dispõe sobre as regras de aplicação do Decreto nº 48.600, de 2023.

Com o objetivo de aprimorar tecnicamente a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, acrescentando, aos artigos 1º e 2º, que os recursos públicos recebidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, originam-se do Fundo Estadual de Saúde – FES – ou do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.515/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a transparência e o controle dos recursos transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos que receberem recursos públicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, oriundos do Fundo Estadual de Saúde – FES – ou do Fundo Municipal de Saúde – FMS –, destinados à execução de políticas públicas de caráter continuado ou a projetos de caráter transitório, deverão prestar contas da boa e regular aplicação desses recursos, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo do cumprimento de outras normas relativas ao direito à informação, à transparência e ao controle das ações realizadas.

Art. 2º – A prestação de contas da execução dos recursos públicos, oriundos do FES ou do FMS, transferidos às instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ampliação da gestão da informação, transparência e publicidade;

II – tempestividade na publicação das informações;

III – publicização, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores e em seu perfil nas redes sociais, da relação de recursos recebidos, dos respectivos planos de trabalho e das metas a serem alcançadas;

IV – divulgação do valor da remuneração da equipe de trabalho, das funções que seus integrantes desempenham e da remuneração prevista para o respectivo exercício;

V – divulgação do estágio da prestação de contas de todos os recursos recebidos, elaborada segundo os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como da data prevista para a sua apresentação, da data em que foi apresentada e do resultado conclusivo;

VI – divulgação do relatório assinado pelo responsável técnico comprovando o alcance das metas pactuadas e, em caso de não cumprimento, da exposição de motivos que impediram o resultado previsto;

VII – publicação, quando realizadas, do resultado de pesquisas de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

Art. 3º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 3.567/2025 “dispõe sobre o acesso facilitado ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão antecedente.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.567/2025 visa instituir o Programa de Acesso Facilitado ao Ensino Superior para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado, consoante o seu art. 1º. O art. 2º da proposição contém o objetivo desse programa e as medidas por meio das quais ele será alcançado; o art. 3º lista os documentos que comprovariam a condição de vítima de violência doméstica, um deles devendo ser apresentado pela mulher para que ela possa ter acesso aos benefícios do programa; o art. 4º estipula que as instituições de ensino superior estaduais e privadas conveniadas deverão garantir acompanhamento acadêmico e apoio às beneficiárias do programa, promovendo ações de acolhimento e orientação educacional; o art. 5º prevê que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, estabelecendo os critérios específicos de implementação do programa e a forma de financiamento das bolsas de estudo; e, por fim, o art. 6º trata da vigência da lei.

Na justificação, o autor esclarece que a proposição intenciona assegurar o acesso ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua autonomia financeira e social como ferramenta essencial para a superação do ciclo de violência. Argumenta que dados estatísticos demonstram que muitas dessas mulheres permanecem em situações abusivas devido à dependência financeira e à falta de oportunidades educacionais e profissionais e, portanto, facilitar o seu ingresso no ensino superior contribuiria diretamente para a sua emancipação, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho e garantindo uma nova perspectiva de vida. Assim sendo, avalia que a reserva de vagas e a concessão de bolsas são medidas que garantiriam não apenas o acesso, mas também a permanência dessas beneficiárias no ambiente acadêmico, dessa forma mitigando os impactos emocionais e

sociais da violência sofrida e significando proteção e promoção de seus direitos, por meio de mecanismos concretos para garantir que possam reconstruir suas vidas com dignidade, segurança e independência.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e amparo à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inexistindo, portanto, vedação constitucional para que se amplie o tratamento dado ao assunto em sede de lei estadual, consoante o art. 61, XIX, da Constituição Mineira. Salientou, ainda, não haver vício no tocante à inauguração do processo legislativo, pois a matéria não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Todavia, verificou que, na forma proposta pelo texto original, busca-se dar um *status* legal a ações que, por sua natureza, têm caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo, tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar. Assim, para afastar esse vício, realizou as devidas adequações por meio da apresentação do Substitutivo nº 1, no entendimento de que o projeto sob análise traz diretriz a ser observada pelo poder público estadual na implementação da política de que trata a Lei nº 22.256, de 2016.

A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia destacou aspectos relacionados ao acesso ao ensino superior, sua ampliação constituindo um dos grandes desafios enfrentados pelo Brasil, que historicamente apresenta taxas de ingresso nesse nível de ensino abaixo da média de outros países em desenvolvimento. Trouxe dados a esse respeito, bem como os relativos a Minas Gerais, estes revelando um cenário ainda mais desafiador em âmbito estadual. Esclareceu que a implementação de programas de assistência estudantil é uma das frentes de ação para a elevação dessas taxas nesse nível de escolarização, sendo tais políticas tradicionalmente destinadas a estudantes que enfrentam barreiras de natureza socioeconômica para permanecer e concluir a formação no ensino superior e, em tese, podendo ser também direcionadas a qualquer público que necessite de ações para a correção das desigualdades de acesso e permanência, a exemplo do segmento objeto da proposição sob comento. Ao final, seguiu o entendimento da comissão que a antecedeu, avaliando que as alterações contidas no Substitutivo nº 1 são pertinentes, pois reforçam o enfrentamento da violência contra a mulher ao promover sua autonomia, por meio do acesso e da permanência no ensino superior, e corrigem as irregularidades do projeto original, apresentando um encaminhamento adequado.

Na ótica do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, relembremos que há cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher definidas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006): violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Em geral, não se trata de agressões pontuais nem esporádicas, pelo contrário: constituem um ciclo de episódios que se repetem e perpetuam, todas elas vitimizando uma mesma mulher, reiteradamente, em seu ambiente doméstico e familiar e limitando-a em sua vida social ou retirando-a dela, por vezes resultando em feminicídio. Ainda que a violência física e a violência sexual costumem ser as mais conhecidas, discutidas e divulgadas, talvez por serem as mais evidentes e consistentes no sentido de possibilitar o registro de ocorrências e a adoção de medidas protetivas, é imprescindível compreender que a violência psicológica, a violência moral e a violência patrimonial constituem meios fundamentais para que o agressor mantenha sua vítima subjugada e inerte.

Sendo essa a realidade de grande parte das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é crucial possibilitar a elas condições para romperem esse ciclo de violências ao qual estão submetidas. Nessa perspectiva, a autonomia e a independência financeiras assumem centralidade, pois, além de permitirem uma outra realidade cotidiana e material, a começar de uma moradia própria e da gestão de seu próprio tempo e de seus próprios recursos e ações, também proporcionam o resgate da autoestima e abrem horizontes para o desenvolvimento pessoal, o mesmo se aplicando a possibilidades de capacitação e formação acadêmica. Tais apontamentos vão ao encontro dos argumentos contidos na justificativa apresentada pelo autor do projeto, ao afirmar que muitas mulheres em situação de violência doméstica assim permanecem devido à dependência financeira e à falta de oportunidades educacionais e profissionais, donde o acesso ao ensino superior pode significar uma forma de emancipação, na medida em que contribui para a promoção de sua autonomia, que é ferramenta essencial para a superação desse ciclo.

No tocante à reserva de vagas, conforme pretende a proposição, não haveria impedimento, na ótica das ações afirmativas, de se criar esse tipo de cota social caso a proteção de segmentos em situação de vulnerabilidade fosse um dos argumentos para a discriminação reversa no Brasil. Contudo, aqui, tais ações baseiam-se em princípios de reparação e de diversidade, em geral atrelados a questões identitárias, bem como de justiça social, que não demanda esse tipo de essencialização, podendo ser estendido a quaisquer grupos que sofrem ou possam vir a sofrer algum tipo de discriminação, o que não se ajusta exatamente ao grupo de mulheres vítimas de violência de gênero. Afinal, trata-se de situação, diferindo de condição associada à ausência de igualdade material ou a processos de discriminação histórica (o que se aplicaria a todas as mulheres, enquanto gênero, por exemplo). Essa explicação evidencia que a proposição não pode ser interpretada, portanto, como ação afirmativa, e sinaliza, então, que seja lida como política pública destinada a viabilizar, por meio da formação acadêmica, a autonomia e a independência financeiras das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Postas essas observações, retornamos aos aspectos abordados pelas comissões antecedentes a fim de com elas concordar, sobretudo no tocante à avaliação de que se está tratando de uma parte relevante de uma política mais ampla, destinada ao atendimento à mulher vítima de violência no Estado, a qual está estruturada na já citada Lei nº 22.256, de 2016. Além disso, não se pode desconsiderar os óbices de ordem jurídico-constitucional verificados no teor da proposição original pela Comissão de Constituição e Justiça. Assim sendo, avaliamos que o Substitutivo nº 1, por ela apresentado, realiza os ajustes inafastáveis, além de contemplar, de forma satisfatória, o cerne do projeto em análise.

Essas considerações demonstram, de um lado, o quão a proposição em comento é valiosa, portanto merecedora de concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa de forma exitosa, e, de outro, a pertinência e adequação do Substitutivo nº 1. Contudo, ainda vislumbramos a necessidade de um breve aprimoramento, de modo a estabelecer, enquanto diretriz, a relação entre formação educacional e profissional com empregabilidade e geração de renda, ou seja, os meios que conduzem à autonomia financeira dessas mulheres. Por essa razão apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual abrange todas as mudanças necessárias na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.567/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º – (...)

XIII – garantia de oportunidades educacionais e profissionalizantes com foco em geração de renda e empregabilidade para a promoção da autonomia financeira da mulher vítima de violência.”.

Art. 2º – Fica acrescentando ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – instituição de programas que promovam o acesso e a permanência nas universidades estaduais da mulher vítima de violência.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente – Lohanna, relatora – Betão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.638/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Gruta de Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Ibitité”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Gruta de Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Ibitité. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.638/2025.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 199/2025, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, I, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.734/2025 autoriza o Poder Executivo a:

I) transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. A transferência fica condicionada à formalização do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas nos Estado – Propag;

II) adotar medidas com a finalidade de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, dentre as quais:

- a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;
- a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig;

III) receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig para fins de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, ressaltando que poderão os ativos, bens e direitos ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

A proposição revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados à Codemig.

Em sua apreciação, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria no que diz respeito à competência legislativa, à luz do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição Federal), que estabelece caber a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram sua administração indireta, dentre as quais as empresas estatais. Nesse sentido, igualmente assentado na autonomia federativa, firma-se o entendimento de que cabe a cada estado dispor acerca da alienação dos ativos das empresas estatais e da participação societária do estado nelas.

Quanto à iniciativa, a comissão destacou não haver nenhum impedimento ao projeto, tendo em vista a iniciativa privativa do governador do Estado para dispor sobre a estruturação de entidades da administração indireta, nos termos art. 66, II, “e”, da Constituição Estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça esclareceu também que a proposição atende ao requisito estabelecido pelo art. 14, § 4º, II, da Constituição Estadual, que exige lei específica para autorização da extinção e/ou alienação do controle acionário de empresa estatal. Ressaltou que a matéria respeita as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), bem como as normas da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que disciplina o Propag. Por fim, a comissão advertiu sobre a necessidade de observância do disposto no art. 87 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais – ADCT – quando da eventual efetivação das medidas propostas pelo projeto.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, inicialmente ressaltamos que a Codemig é um valioso ativo do Estado de Minas Gerais, uma vez que, sob a titularidade da empresa, encontra-se o direito minerário do nióbio, cuja valorização econômica mundial tem-se intensificado nas últimas décadas. A autorização da transferência para a União da participação societária do Estado na Codemig, bem como a adoção das medidas enumeradas pelo art. 2º da proposição, consistem em importantes alternativas à negociação com a União no contexto de adesão ao Propag.

Reconhecemos a essencialidade do projeto para assegurar que o Estado de Minas Gerais atenda aos requisitos elencados pela Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e efetive sua adesão ao Propag dentro das mais vantajosas condições oferecidas pela norma. Lembramos, por fim, que a adesão ao programa trará relevante redução do estoque da dívida estadual, viabilizando a continuidade dos investimentos em políticas públicas diversas e no desenvolvimento do Estado, o que resultará em benefícios para as próximas gerações.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe avaliar, entendemos que o conteúdo da matéria homenageia o princípio da eficiência e é conveniente e oportuno para o alcance do interesse público.

Apresentamos, entretanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com as finalidades de aprimorar o texto da proposição, de promover a revogação da Lei nº 23.477, de 2019, em sua integralidade, para delimitar a cessão de créditos da Codemig, adstringindo-a ao regramento atinente à amortização da dívida e ao cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, bem como de fixar que a transferência da participação societária descrita no *caput* do art. 1º se condiciona à adesão ao Propag.

Conclusão

Diante das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.734/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da operação de que trata o *caput*.

Art. 2º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;

II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig.

Parágrafo único – A transferência do controle acionário da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 3º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig.

Parágrafo único – Os ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton – Gustavo Valadares – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.734/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.734/2025 autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Codemig, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos

termos do § 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. No § 1º do art. 1º, estabelece que a transferência observará o disposto no art. 3º da referida lei complementar federal, condicionando-se à formalização, pelo Poder Executivo, do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. No art. 2º, autoriza, visando à amortização da dívida e ao cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, que o Poder Executivo promova:

- I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado junto à Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;
- II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemig.

E, no parágrafo único desse mesmo artigo, a proposição estabelece que a transferência da Codemig para a União ou para entidade por ela controlada condiciona-se à manutenção da sede da empresa no Estado. Nos arts. 3º e 4º, autoriza o Poder Executivo a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemig, para amortização da dívida e cumprimento das obrigações no âmbito do Propag, e concede autorização para que esses mesmos ativos, bens e direitos recebidos possam ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta. Por fim, no art. 4º, são revogados os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

O governador do Estado, em sua mensagem, argumentou que a transferência da participação societária de Minas Gerais na Codemig para a União possui “grande potencial de garantir ao Estado melhores encargos financeiros e condições para quitação de seus débitos”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não identificou óbices para o prosseguimento da tramitação, “já que, por força do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição da República), compete a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram a sua administração indireta, entre elas as empresas estatais”. Asseverou, com fundamento no mesmo princípio da autonomia dos entes federados, que os estados são aptos a estabelecer, por meio da legislação, os critérios para alienação dos seus ativos – entre eles seus bens móveis e imóveis – assim como das suas participações societárias nas estatais.

A comissão não encontrou empecilhos quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que esta é privativa do governador do Estado, nos termos do art. 66, III, “c”, da Constituição Estadual. Também não viu óbice em relação ao conteúdo, uma vez que, do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta não contraria as normas da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – o chamado Estatuto Jurídico das Estatais –, nem da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que estruturou o Propag.

Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada. Advertiu, no entanto, que o Poder Executivo deverá observar, no momento da efetivação das medidas para as quais se pede autorização, o que prevê o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de privatização das concessões de lavra de mineral sólido e dos respectivos direitos e obrigações em poder da administração indireta do Estado.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, destacou que a Codemig é um ativo valioso do Estado, já que ela detém o direito minerário do nióbio, que tem crescente valorização econômica no cenário global. Destacou também que a transferência da participação societária de Minas Gerais na Codemig para a União e as demais medidas previstas no art. 2º da proposição são importantes alternativas à negociação com o governo federal no contexto de adesão ao Propag.

Dessa maneira, considerou que o projeto “homenageia o princípio da eficiência e é conveniente e oportuno para o alcance do interesse público”. Entretanto, com a finalidade de aprimorar o texto da proposição, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1,

revogando a Lei nº 23.477, de 2019, em sua integralidade, e condicionando a cessão de créditos da Codemig ao cumprimento das obrigações do Estado junto ao Propag, assim como a transferência da participação societária à adesão ao referido programa.

No que diz respeito à análise desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esclarecemos que o Estado de Minas Gerais vem, ao longo dos últimos quase 30 anos, à procura de uma solução definitiva para o pagamento de sua dívida, sobretudo com a União. Nesse sentido, podem-se citar as negociações realizadas por meio das seguintes leis federais:

- I. Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabeleceu critérios para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados com a União e para o saneamento e a privatização dos bancos estaduais;
- II. Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que alterou os critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados, o Distrito Federal e municípios;
- III. Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que autorizou a União a aumentar em 20 anos o prazo para o pagamento da dívida e a reduzir de forma extraordinária o valor das prestações;
- IV. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que autorizou o refinanciamento de valores da dívida inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31/12/2020.

Ocorre que, com o passar dos anos, notou-se que as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento não eram sustentáveis. Além disso, não foram suficientes para que o Estado atingisse uma trajetória de endividamento razoável a longo prazo e evitasse o crescimento do estoque da dívida. Para se ter uma ideia, o débito do Estado com a União, que em 1998 era de R\$14,85 bilhões, já soma R\$159,86 bilhões, isso até o final do exercício de 2024.

Ainda em relação ao histórico de refinanciamento da dívida do Estado com a União, há que se destacar o Regime de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Esse regime especial “envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas”.

O Estado de Minas Gerais, após uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, formalizou sua adesão ao RRF em 2024, a qual foi homologada no início deste ano pelo governo federal. Desde então, o Estado passou a seguir regras e compromissos estabelecidos no regime, com validade até 31 de dezembro de 2033.

Na busca por uma solução estrutural para o problema de insolvência dos estados, foi instituído, como alternativa ao RRF, o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados. Conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, busca-se refinar em até 360 meses as dívidas que o Estado possui com a União. A renegociação tem algumas vantagens, entre as quais:

- taxa de juros reduzida ou zerada;
- incremento gradual das parcelas durante os primeiros cinco anos do refinanciamento;
- possibilidade de transferência ou cessão de ativos para amortização da dívida;
- incentivo na realização de investimentos nas áreas de educação, infraestrutura e segurança pública.

Entretanto, de acordo com a lei federal, para usufruir dos benefícios do programa, o Estado deverá:

- aportar quantia atrelada ao saldo devedor da dívida no Fundo de Equalização Federativa;
- limitar o crescimento das despesas primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Assim, para aderir ao Propag na condição mais vantajosa, é necessário que o Estado amortize antecipadamente 20% do saldo devedor de sua dívida. Para tanto, o Poder Executivo poderá utilizar como meio de pagamento, com a devida autorização legislativa, valores em moeda corrente, transferência de participações societárias e/ou de bens móveis e imóveis, cessão de direitos

creditórios e transferência de recebíveis de compensações financeiras. A adesão ao programa também está condicionada ao desligamento do ente do RRF.

Diante de todo esse contexto, entendemos que a proposição é meritória e benéfica, uma vez que está, entre as autorizações a serem concedidas ao Estado, a possibilidade de transferência da participação societária do Estado na Codemig para a União, bem como de eventuais ativos, bens e direitos, tudo com o intuito de amortizar a dívida e cumprir as obrigações do Estado no âmbito do Propag.

A utilização dos recursos a serem obtidos para essa amortização antecipada, nos termos propostos, nos parece o caminho mais saudável para a equalização dos débitos do Estado com a União. Indo além, o conteúdo do projeto de lei não acarreta despesa para o erário; pelo contrário, proporcionará que Minas Gerais se beneficie com uma economia equivalente a bilhões de reais ao longo do período de refinanciamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.734/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Enes Cândido, presidente e relator – Chiara Biondini – Hely Tarquinio – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes – Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 200/2025, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2025, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria.

Agora, com fundamento no art. 188, combinado com o art. 102, I, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.735/2025 autoriza o Poder Executivo a:

I) transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Codemge, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. A transferência fica condicionada à formalização do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas nos Estado – Propag;

II) adotar medidas com a finalidade de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, dentre as quais:

- a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemge, com ou sem transferência do controle acionário;
- a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge;

III) receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge para fins de amortizar a dívida e dar cumprimento às obrigações do Estado no âmbito do Propag, ressaltando que poderão os ativos, bens e direitos ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

A proposição revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a cessão de direitos creditórios de titularidade do Estado relacionados à Codemig.

Em sua apreciação, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria no que diz respeito à competência legislativa, à luz do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição Federal), que estabelece caber a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram sua administração indireta, dentre as quais as empresas estatais. Nesse sentido, igualmente assentado na autonomia federativa, firma-se o entendimento de que cabe a cada estado dispor acerca da alienação dos ativos das empresas estatais e da participação societária do estado nelas.

Quanto à iniciativa, a comissão destacou não haver nenhum impedimento ao projeto, tendo em vista a iniciativa privativa do governador do Estado para dispor sobre a estruturação de entidades da administração indireta, nos termos art. 66, II, “e”, da Constituição Estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça esclareceu também que a proposição atende ao requisito estabelecido pelo art. 14, § 4, II, da Constituição Estadual, que exige lei específica para autorização da extinção e/ou alienação do controle acionário de empresa estatal. Ressaltou que a proposição respeita as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), bem como as normas da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que disciplina o Propag. Por fim, a comissão advertiu sobre a necessidade de adoção das providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 87 do Ato de Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais – ADCT – caso a medida escolhida para a amortização da dívida implique a extinção da Codemge como entidade da administração indireta do Estado e, na data da operação, esta seja a detentora de concessões de lavra mineral.

Com relação à avaliação desta Comissão de Administração Pública, inicialmente ressaltamos que a Codemge possui empreendimentos voltados ao desenvolvimento em diferentes áreas, como o turismo, o geoprocessamento e a implantação e gestão de distritos industriais. A empresa é também acionista majoritária da Codemig, valioso ativo do Estado de Minas Gerais, uma vez que sob sua titularidade encontra-se o direito minerário de nióbio. A autorização da transferência para a União da participação societária do Estado na Codemge, bem como a adoção das medidas enumeradas pelo art. 2º do projeto, consistem em importantes alternativas na negociação com a União no contexto de adesão ao Propag, especialmente para viabilizar operações que digam respeito à Codemig.

Reconhecemos a essencialidade da proposição para assegurar que o Estado de Minas Gerais atenda aos requisitos elencados pela Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e efetive sua adesão ao Propag dentro das mais vantajosas condições oferecidas pela norma. Lembramos que a adesão ao programa possibilitará relevante redução do estoque da dívida estadual, o que resultará na viabilidade de investimentos em políticas públicas diversas e no desenvolvimento do Estado, traduzindo-se em benefícios para as próximas gerações.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe analisar, entendemos que o conteúdo da matéria homenageia o princípio da eficiência e é conveniente e oportuno para o alcance do interesse público.

Apresentamos, entretanto, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com as finalidades de aprimorar o texto da proposição e de fixar que a transferência da participação societária descrita no *caput* do art. 1º se condiciona à adesão ao Propag.

Conclusão

Diante das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.735/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º – A transferência a que se refere o *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e condiciona-se a adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, observados os demais requisitos definidos em regulamento.

§ 2º – O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à estruturação da operação de que trata o *caput*.

Art. 2º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado na Codemge, com ou sem transferência do controle acionário;

II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;

III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;

IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge.

Parágrafo único – A transferência do controle acionário da Codemge para a União ou para entidade por ela controlada fica condicionada à manutenção da sede da empresa no Estado.

Art. 3º – Para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge.

Parágrafo único – Os ativos, bens e direitos recebidos pelo Poder Executivo poderão ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – João Magalhães – Professor Cleiton – Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.735/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.735/2025 autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou para entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada. Posteriormente, a Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo a transferir, para a União ou entidade por ela controlada, a participação societária do Estado na Codemge, na totalidade ou em parte, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025. No § 1º do art. 1º, estabelece que a transferência observará o disposto no art. 3º da referida lei complementar federal, condicionando-se à formalização, pelo Poder Executivo, do pedido de ingresso no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. No art. 2º, autoriza, para fins de amortização da dívida e cumprimento das obrigações do Estado no âmbito do Propag, que o Poder Executivo promova:

- I – a alienação total ou parcial da participação societária, direta ou indireta, do Estado junto à Codemig, com ou sem transferência do controle acionário;
- II – a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão, total ou parcial, da companhia, bem como a criação de subsidiárias integrais, ou qualquer outra forma de reorganização societária, inclusive a celebração de acordo de acionistas ou outros instrumentos;
- III – a transferência ou cessão de ativos, bens e direitos;
- IV – a cessão do fluxo de dividendos ou direitos creditórios oriundos da Codemge.

No parágrafo único desse mesmo artigo, a matéria estabelece que a transferência da Codemge para a União ou entidade por ela controlada condiciona-se à manutenção da sede da empresa no Estado. Nos arts. 3º e 4º, autoriza o Poder Executivo a receber os ativos, bens e direitos de propriedade da Codemge para amortização da dívida e cumprimento das obrigações no âmbito do Propag, e concede autorização para que esses mesmos ativos, bens e direitos recebidos possam ser alienados ou transferidos a outras empresas estatais por meio de aporte de capital, cessão ou permuta. Por fim, no art. 4º, são revogados os arts. 4º e 5º da Lei nº 23.477, de 5 de dezembro de 2019.

O governador do Estado, em sua mensagem, argumentou que a transferência para a União da participação societária do Estado na Codemge possui “grande potencial de garantir ao Estado melhores encargos financeiros e condições para quitação de seus débitos”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não identificou óbices para o prosseguimento da tramitação, “já que, por força do princípio da autonomia dos entes federados (arts. 18 e 25 da Constituição da República), compete a cada estado editar leis que disponham sobre a criação, extinção ou modificação das entidades que integram a sua administração indireta, entre elas as empresas estatais”. Asseverou, com fundamento no mesmo princípio da autonomia dos entes federados, que os estados são aptos a

estabelecer, por meio da legislação, os critérios para alienação dos seus ativos – entre eles seus bens móveis e imóveis – assim como das suas participações societárias nas estatais.

A comissão não encontrou empecilhos quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que esta é privativa do governador do Estado, nos termos do art. 66, III, “c”, da Constituição Estadual. Também não viu óbice em relação ao conteúdo, visto que, do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria não contraria as normas da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – o Estatuto Jurídico das Estatais –, nem a Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, que estruturou o Propag.

Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada. Advertiu, no entanto, que o Poder Executivo deverá observar, no momento da efetivação das medidas para as quais se pede autorização, o que prevê o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, que trata dos procedimentos a serem adotados em caso de privatização das concessões de lavra de mineral sólido e dos respectivos direitos e obrigações em poder da administração indireta do Estado.

A Comissão de Administração Pública, no que concerne ao mérito da proposição, avaliou que a Codemge, além de ser a acionista majoritária da Codemig, possui empreendimentos em variados setores, como o turismo, o geoprocessamento, além da implantação e gestão de distritos industriais. Reconheceu a importância da proposta para garantir que o Estado de Minas Gerais atenda aos requisitos de adesão ao Propag dentro de condições mais vantajosas. Entendeu, dessa maneira, que “o conteúdo da matéria homenageia o princípio da eficiência e é conveniente e oportuno para o alcance do interesse público”. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 para aprimorar o texto da proposição e determinar que a transferência da participação societária descrita no *caput* do art. 1º se condiciona à adesão ao Propag.

No que diz respeito à análise desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, esclarecemos que o Estado de Minas Gerais vem, ao longo dos últimos quase 30 anos, à procura de uma solução definitiva para o pagamento de sua dívida, sobretudo com a União. Nesse sentido, podem-se citar as negociações realizadas por meio das seguintes leis federais:

- I. Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabeleceu critérios para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados com a União e para o saneamento e a privatização dos bancos estaduais;
- II. Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, que alterou os critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados, o Distrito Federal e municípios;
- III. Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que autorizou a União a aumentar em 20 anos o prazo para o pagamento da dívida e a reduzir de forma extraordinária o valor das prestações;
- IV. Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que autorizou o refinanciamento de valores da dívida inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31/12/2020.

Ocorre que, com o passar dos anos, notou-se que as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento não eram sustentáveis. Além disso, não foram suficientes para que o Estado atingisse uma trajetória de endividamento razoável a longo prazo e evitasse o crescimento do estoque da dívida. Para se ter uma ideia, o débito do Estado com a União, que em 1998 era de R\$14,85 bilhões, já soma R\$159,86 bilhões, isso até o final do exercício de 2024.

Ainda em relação ao histórico de refinanciamento da dívida do Estado com a União, há que se destacar o Regime de Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Esse regime especial “envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas”.

O Estado de Minas Gerais, após uma série de decisões do STF, formalizou sua adesão ao RRF em 2024, a qual foi homologada no início deste ano pelo governo federal. Desde então, o Estado passou a seguir regras e compromissos estabelecidos no regime, com validade até 31 de dezembro de 2033.

Na busca por uma solução estrutural para o problema de insolvência dos estados, foi instituído, como alternativa ao RRF, o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados. Conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, busca-se refinar em até 360 meses as dívidas que o Estado possui com a União. A renegociação tem algumas vantagens, entre as quais:

- taxa de juros reduzida ou zerada;
- incremento gradual das parcelas durante os primeiros cinco anos do refinanciamento;
- possibilidade de transferência ou cessão de ativos para amortização da dívida;
- incentivo na realização de investimentos nas áreas de educação, infraestrutura e segurança pública.

Entretanto, de acordo com a lei federal, para usufruir dos benefícios do programa, o Estado deverá:

- aportar quantia atrelada ao saldo devedor da dívida no Fundo de Equalização Federativa;
- limitar o crescimento das despesas primárias dos Poderes e órgãos autônomos do Estado.

Assim, para aderir ao Propag na condição mais vantajosa, é necessário que o Estado amortize antecipadamente 20% do saldo devedor de sua dívida. Para tanto, o Poder Executivo poderá utilizar como meio de pagamento, com a devida autorização legislativa, valores em moeda corrente, transferência de participações societárias e/ou de bens móveis e imóveis, cessão de direitos creditórios e transferência de recebíveis de compensações financeiras. A adesão ao programa também está condicionada ao desligamento do ente do RRF.

Diante de todo esse contexto, entendemos que a proposição é meritória e benéfica, uma vez que está, entre as autorizações a serem concedidas ao Estado, a possibilidade de transferência da participação societária do Estado na Codemge para a União, bem como de eventuais ativos, bens e direitos, tudo com o intuito de amortizar a dívida e cumprir as obrigações do Estado no âmbito do Propag.

A utilização dos recursos a serem obtidos para essa amortização antecipada, nos termos propostos, nos parece o caminho mais saudável para a equalização dos débitos do Estado com a União. Indo além, o conteúdo do projeto de lei não acarreta despesa para o erário; pelo contrário, proporcionará que Minas Gerais se beneficie com uma economia equivalente a bilhões de reais ao longo do período de refinanciamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.735/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Enes Cândido, presidente e relator – Chiara Biondini – Gustavo Valadares – Hely Tarquinio – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.025/2021

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região do Vale do Jequitinhonha e Mucuri de Minas Gerais”.

Aprovado no 1º turno em sua forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Vale do Jequitinhonha e do Mucuri, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento desses segmentos agrícolas nessa área. Para tanto, a partir do arcabouço maior, que é a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –, instituída pela Lei nº 21.146, de 2014, o projeto define princípios e diretrizes que devem orientar as intervenções do poder público para a implementação do polo e, por meio dele, fortalecer a agroecologia e a produção orgânica na região. Determina, por fim, que a iniciativa contará com a participação “dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos”.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não observou impedimentos quanto à iniciativa parlamentar para a apresentação do projeto, nem quanto à disciplina do tema por lei estadual. Assim, concluiu pela sua aprovação na forma original. Na sequência, esta comissão ponderou que a proposição se destina a nomear o polo de agroecologia e produção orgânica, reconhecer a importância desse segmento no desenvolvimento regional e dar a ele identidade própria, contribuindo com sua consolidação no cenário estadual, motivo pelo qual também concluiu pela sua aprovação na forma original.

Conforme nossa análise em 1º turno, entendemos que a aprovação desse projeto deve ser entendida como um marco inicial, a ser sucedido pelas necessárias ações governamentais para a concretização da iniciativa. Isso porque a instituição do polo viria a reconhecer uma situação já existente, uma vez que os segmentos da agroecologia e da produção orgânica se destacam nos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com importância não só para a economia regional, mas também para a estadual. Dessa forma, a proposição em análise oferece uma identidade própria a esse movimento e pode contribuir para os objetivos a que se propõe.

Na ausência de fatos novos que justifiquem mudanças na nossa avaliação inicial, reafirmamos nossa análise pregressa, reconhecemos a assertividade da proposta e recomendamos sua aprovação em 2º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.025/2021, em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente – Dr. Maurício, relator – Marli Ribeiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.331/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe pretende reconhecer como de relevante interesse social e econômico do Estado a raça de cavalo mangalarga marchador.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem como objetivo valorizar a contribuição da raça de cavalo mangalarga marchador para a economia mineira, evidenciada por atividades como o comércio de cavalos, embriões, alimentação e equipamentos equestres, além da prestação de serviços veterinários e de transporte, e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento nas áreas de genética, nutrição e saúde animal.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual esta comissão concordou. Esse substitutivo adicionou à proposição um dispositivo que destaca seu objetivo de fortalecer a economia regional e promover o desenvolvimento da equinocultura no Estado.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem a alteração de nosso posicionamento sobre a matéria, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.331/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Raul Belém, presidente – Marli Ribeiro, relatora – Dr. Maurício.

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2023

(Redação do Vencido)

Reconhece como de relevante interesse econômico e social do Estado a criação da raça de cavalo mangalarga marchador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse econômico e social do Estado a, a criação da raça de cavalo mangalarga marchador.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo o fortalecimento da economia regional e a promoção e o incentivo ao desenvolvimento da equinocultura no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em tela tem por objetivo obrigar hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.045/2024, em sua forma original, tem por objetivo obrigar hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Em sua justificção, o autor ressaltou que tem aumentado o número de casos relacionados a profissionais de saúde que, ao realizar algum procedimento médico, cometem crimes de estupro ou abuso contra pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial. Nesse contexto, propôs tal medida legislativa, visando obrigar as instituições de saúde a proporcionar um ambiente seguro e tranquilo para as mulheres em atendimento.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposta aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Destacou que já existe legislação estadual – a Lei nº 16.279, de 20/7/2006 – que assegura o direito a acompanhante em qualquer consulta, tornando desnecessária a intervenção na organização administrativa dos serviços de saúde quanto à disponibilidade de funcionários. Ainda assim, considerou relevante reforçar o direito da mulher à presença de acompanhante em exames e procedimentos que gerem inconsciência total ou parcial, o que foi incorporado no texto do substitutivo.

Em seguida, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por considerar alarmantes os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024*¹, que apontam que, em 2023, o Brasil registrou o maior número de casos de estupro e de estupro de vulnerável da história – 74.930 vítimas, sendo 88,7% mulheres e 56.820 pessoas vulneráveis –, concordou com o substitutivo apresentado pela comissão precedente, por priorizar as contribuições do projeto original relativas às usuárias de ações e serviços de saúde pública do Estado, além de mitigar a interferência na organização administrativa dos estabelecimentos de saúde quanto à disponibilidade de seus funcionários.

Após, a Comissão de Saúde, pautando-se também pelo *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024*, constatou que no ano de 2023, em Minas Gerais, houve 3.990 estupros de vulneráveis, representando 19,4% do total de estupros no Estado – percentual superior ao registrado no ano anterior, que foi de 17,4%. Diante desse cenário, a comissão considerou o projeto pertinente e alinhado à legislação federal vigente, manifestando posição favorável ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por sua vez, ainda no 1º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considerou o Substitutivo nº 1 pertinente, por aprimorar a legislação vigente afeta à temática, ao incorporar uma diretriz que não criou ou expandiu despesas e, ainda, definiu melhor a linha de ação dos serviços públicos de saúde no Estado, visando garantir o direito de acompanhamento às pacientes mulheres.

Por fim, na votação de 1º turno em Plenário, prevaleceu o Substitutivo nº 1.

Agora, nesta análise para o 2º turno, reafirmamos nosso entendimento de que o projeto, na forma do vencido no 1º turno, é uma ferramenta relevante para fortalecer a proteção e a segurança das mulheres, contribuindo para prevenir a ocorrência de casos de violência sexual durante procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente, por meio de um atendimento mais humanizado e seguro nos serviços públicos de saúde do Estado. Assim, consideramos que a proposta merece receber o apoio deste Parlamento também no 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.045/2024, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Lohanna – Betão.

PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024**(Redação do Vencido)**

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – Para a garantia do disposto no inciso XIV deste artigo, a mulher terá o direito a acompanhante de sua escolha nas consultas, exames e procedimentos, especialmente naqueles que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente, observadas as normas sanitárias pertinentes.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2025.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.325/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o Projeto de Lei nº 2.325/2024 assegura benefícios previstos em lei ao indivíduo com Alzheimer.

Aprovada no 1º turno na forma originalmente apresentada, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo assegurar ao indivíduo com Alzheimer que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12/1/2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Como discutimos no 1º turno, há várias normas na legislação brasileira que estabelecem quem pode ser considerado pessoa com deficiência, seja para conceder atendimento prioritário ou outros benefícios. Em âmbito estadual, mencionamos a Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios, e a Lei nº 13.799, de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Em todas essas normas, tanto federais como estaduais, o conceito de deficiência leva em conta a repercussão imediata da doença sobre o corpo, ou seja, alterações estruturais ou funcionais que limitem ou dificultem a participação da pessoa na sociedade. Informamos ainda que, conforme notícia publicada no *site* do Ministério da Saúde, há, no País, cerca de 1,2 milhão de pessoas com a doença de Alzheimer, e 100 mil novos casos são diagnosticados por ano.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise no 1º turno, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Por sua vez, ainda no 1º turno, esta comissão concordou com o posicionamento da comissão precedente e opinou pela aprovação da matéria na forma originalmente apresentada.

Não havendo fato novo que demande qualquer revisão nesse posicionamento, permanecemos favoráveis à aprovação do projeto também no 2º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.325/2024, no 2º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Maria Clara Marra, presidenta – Grego da Fundação, relator – Cristiano Silveira.

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 999/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 89/2011, visa a alterar a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Plenário, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1. Em sede de 2º turno, a matéria foi aprovada por esta comissão na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. Remetida ao Plenário, a proposição recebeu a Emenda nº 1, que passamos a analisar, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em estudo é estabelecer a alíquota de IPVA de 1% para veículo movido a motor elétrico. O Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno, visou aperfeiçoar a técnica legislativa do texto original, acrescentando inciso à lei originária, por considerar que a simples menção a veículo movido a energia elétrica englobaria todas as categorias desse tipo de motorização veicular.

Em 2º turno, entendemos necessário avaliar decisão recente em julgamento de recurso extraordinário (RE 882461/MG), de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual se fixou a seguinte tese: “As multas moratórias instituídas pela União, estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”. Assim, promovemos a adequação da legislação tributária estadual, de modo a enquadrá-la na referida tese de repercussão geral, bem como aperfeiçoamos o alcance do benefício tributário original do IPVA a veículos automotores novos, sem a produção de impactos financeiros ao orçamento estadual.

Diante da taxatividade em se adequar a legislação tributária mineira à decisão da Corte Constitucional Superior do País, sustentamos que a sugestão de emenda apresentada em Plenário não merece guarida, bem como oferecemos nova peça substitutiva, que promove ajustes pontuais no texto anteriormente sugerido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada em Plenário, e pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 999/2015 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera as Leis nºs 4.747, de 9 de maio de 1968, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29

de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XIX do *caput* e o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

XIX – veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou a energia elétrica, veículo novo híbrido, fabricado no Estado, que possua mais de um motor, sendo pelo menos um deles movido a energia elétrica, e veículo novo, fabricado no Estado, movido exclusivamente a etanol, desde que, nessas hipóteses, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos, a pintura e os acessórios opcionais, não seja superior a 36.000 Ufemgs (trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados a forma, os prazos e demais condições previstas em regulamento.

(...)

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III, V e XIX, a isenção alcança a propriedade de apenas um veículo.”.

Art. 2º – O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º a seguir:

“Art. 12 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

(...)

§ 2º – Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.

(...)

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – majorada em 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar da situação prevista no inciso II do *caput* deste artigo;

II – reduzida, em conformidade com o § 1º deste artigo, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 68 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, o seguinte inciso III, e o § 1º do mesmo artigo passa a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 68 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal, não se aplicando a multa prevista no inciso II do *caput*.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os seguintes §§ 15 e 16:

“Art. 29 – (...)

§ 15 – O Poder Executivo poderá estabelecer, nas condições que especificar, hipótese em que o contribuinte utilize o crédito acumulado recebido em transferência para o pagamento de parte do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver saldo remanescente.

§ 16 – O Poder Executivo poderá, nas situações que especificar, estabelecer o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS, a ser mensalmente transferido ou utilizado.”.

Art. 5º – O inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – (...)

§ 2º – (...)

I – ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;”.

Art. 6º – O inciso III do *caput*, o *caput* do § 1º e o item 2 do §4º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

§ 1º – Ocorrendo o pagamento espontâneo apenas do tributo, a multa prevista no inciso I do *caput* será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido:

(...)

§ 4º – (...)

2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo e os §§ 9º e 10 do art. 53, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.”.

Art. 7º – O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 8º – O § 1º do art. 112 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 – (...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 9º – O inciso III do *caput* e o § 2º do art. 120 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

(...)

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 10 – O inciso III do *caput* e o § 1º do art. 120-H da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120-H – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.”.

Art. 11 – O art. 126 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 – O atraso no pagamento da contribuição, fixada no lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% (três por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição não recolhida.”.

Art. 12 – O inciso VII do art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160-B – (...)

VII – não pagamento do crédito tributário objeto do termo de autodenúncia protocolado ou efetivado eletronicamente.”.

Art. 13 – O § 1º do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal.”.

Art. 14 – O inciso III do *caput* do art. 24 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor.”.

Art. 15 – O inciso III do *caput* do art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.”.

Art. 16 – Fica remetido o crédito tributário, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, parcelado ou não, relativo ao ICMS devido em razão de operações realizadas ao abrigo do diferimento em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, desde que ocorridas entre empresas interdependentes.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores recolhidos até a data de publicação desta lei.

Art. 17 – Fica revogado o § 6º do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 2º;

II – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente ao art. 5º;

III – a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2025.

Enes Cândido, presidente e relator – Chiara Biondini – Hely Tarquinio – João Magalhães – Sargento Rodrigues – Ulysses Gomes.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/6/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Livia Graciele da Silva Ribeiro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Maicon Lima Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Thayene de Almeida Magalhães, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Roberto Andrade.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 25/2025

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Mendes Odontologia Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades clínica odontológica geral, endodontia, prótese dentária, ortodontia e implantodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – ao dia 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, e do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 10/2025

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. – Cesmig. Objeto: cooperação na realização de estágios, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos contados a partir da data de assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/6/2025, na pág. 83, onde se lê:

“Gabriela Iracema Pais Cardoso”, leia-se:

“Gabriella Iracema Pais Cardoso”.